GABRIELE LIMA PIRES

A QUESTÃO DO DIREITO DO AUTOR

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE –, como um dos prérequisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Dias

Aracaju

GABRIELE LIMA PIRES

A QUESTÃO DO DIREITO DO AUTOR

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE –

Aprovada em//
BANCA EXAMINADORA
Prof.ª Drª Clara Angélica Gonçalves Dias
Titulação e nome do convidado
Titulação e nome do convidado

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO 10
2-REVISÃO DA LITERATURA15
3-HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR26
4-MARCOS LEGISLATIVOS BRASILEIROS
5-A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS AUTORES
6-DROIT D'AUTEUR39
7-COPYRIGHT41
8-O DIREITO DO AUTOR ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE 44
9-A TITULARIDADE E A DISPONIBILIDADE DO DIREITO DO AUTOR 47
10-A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL -
OMPI 51
11-O INSTITUTO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - IBPI
12-O DIREITO DO AUTOR NA INTERNET 56
13-CONSIDERAÇÕES FINAIS 62
REFERÊNCIAS

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Denise, sem a qual – digo sem o menor medo de incorrer em qualquer tipo de clichê – eu não seria absolutamente nada; também à minha irmãzinha do coração, Síntique, que há treze anos está sempre presente na minha vida, incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

A Deus, **Jeová**, por tudo, absolutamente tudo – sou imensamente grata pela vida.

À minha orientadora, Clara Angélica Gonçalves Dias.

À minha mãe, **Denise**, sem quem eu não estaria aqui, literalmente. Sempre me impulsionando – até mesmo empurrando – quando necessário. Tudo isso é seu, mãe! Vivo a vida que você me ensinou; espero sempre estar à altura desse lindo cargo que recebi: ser sua filha! Você é fera. Nunca ache que não aprecio tudo o que fez e tem feito todo esse tempo por mim, sozinha, qual grande mulher que é. Ah, e obrigada também pelos ótimos momentos montando quebra-cabeças juntas nesse último ano. Thanks, Mommy.

A **Annezinha**, que tanto me encorajou neste semestre tão instável, quando muitas vezes era a que precisava de impulso, estímulo. Mas viu? Deu tudo certo. Que orgulho de você!

A **Aninha** e a **Mirella**, que tanta falta me fizeram nesses últimos semestres em que estivemos separadas. Vocês são preciosas.

A **Cris Vieira**. Sim, encontrei uma pessoa tão revoltada como eu, com uma inteligência, um senso crítico e um sentido de humor impecáveis. Não digo que vou sentir sua falta porque ainda temos mais um semestre juntas e, obviamente, mais uns bons anos. Você não se livra mais de mim.

A **Mirinha**, que, mesmo estando tão longe, consegue estar tão perto. Agradeço por me permitir aproximar e espero que esse carinho só cresça. Obrigada por sempre me encorajar e confiar em mim. Nunca vou me esquecer disso!

E, por fim, àquela que não poderia deixar de ser citada: minha amiga, minha princesa **Síntique**. Obrigada por tudo. Sou tão grata por Jeová ter me dado uma irmãzinha de presente. Sim, não é de sangue, mas quem se importa? Você não tem ideia do quanto aprecio sua presença constante, sua cobrança, por me entender e me aceitar como sou – o que não é um feito muito fácil. Acho que agradeço principalmente por isso: por me aceitar, irmã! Amo você e toda a sua família.

"Negue-se a participar de coisas em que não acredita ou que simplesmente o aborrecem. Presenteie-se com boa música, bons livros e boas conversas. Não troque sua paz por encenação. Não faça nada que o desagrade só pra agradar os outros. Mas seja gentil e educado, isso reforça laços, está incluído no projeto "ser amigo de si mesmo". Por fim, pare de pensar. É o melhor conselho que um amigo pode dar a outro: pare de fazer fantasias, perseguido, sentir-se neurotizar relações, comprar briga por besteira, maximizar pequenas chatices (...) Quem não consegue ser feliz sozinho deve acudir-se com um terapeuta." - Martha Medeiros, em 'Feliz por nada'.

RESUMO

A questão da propriedade intelectual é latente em meio a essa época em que muitas vezes se crê que uma vez uma obra seja tornada pública está a mercê de quem quiser dela dispor. Existem, para isso, previsões que indicam a importância do tema, a exemplo do cuidado para que, qual direito da personalidade, dotado da característica da disponibilidade, possa dele o autor dispor como melhor lhe convier, havendo, para tanto, institutos a exemplo da cessão de direitos autorais e da licença para uso de obra alheia. Num mundo em que cada vez mais se fala em globalização, cuja maior representante é a Internet, a rede mundial de computadores, tem-se feito esforços, ainda que incipientes, para que os direitos autorais não sejam ali violados impunemente. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o respeito aos direitos do autor, no Brasil e no mundo, a fim de que a ele seja dado todo o crédito referente à sua obra; os objetivos específicos são: investigar como os direitos autorais são vistos no nosso país, listando as legislações existentes, distinguindo o que é lesão a esses direitos e o que não constitui esse desrespeito. Além disso, visa-se a selecionar e listar os tipos de direitos de que o autor goza e de que pode eventualmente dispor. A metodologia utilizada aqui é a pesquisa bibliográfica, em livros e artigos científicos; o trabalho justifica-se pela relevância do tema, que muitas vezes é esquecido, desconsiderado. Será aqui considerado, assim, o que são direitos autorais, seu histórico, os órgãos competentes para disciplinar o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: AUTORIA. TITULARIDADE E DISPONIBILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS.

ABSTRACT

The issue of intellectual property is latent nowadays, when many times is believed that once a work is published is at the mercy of those who want to dispose it. There are, therefore, forecasts that indicate the importance of the subject, as exemplifies the care for that, as a right of personality, endowed with the characteristic of availability, the author can dispose of it as best suits him, existing, for that, institutes as the transfer of copyright and license for use of foreign labor. In a world where globalization is increasing, which the most important representative thing is the Internet, the worldwide network of computers, it has been made efforts, even incipient, for that copyright not be violated there with impunity. Thus, the overall objective of this research is to analyze the respect for the rights of the author, in Brazil and in the world, in order that he should be given all the credit for their work; the specific objectives are: to investigate how the copyright are seen in our country, listing the existing laws, distinguishing what is injury to these rights and what does not constitute such disrespect. In addition, we aim to select and list the types of duties that the author enjoys and that can possibly have. The methodology used here is the bibliographic research in books and scientific articles; the work is justified by the relevance of the topic, which is often forgotten, disregarded. It will be considered here, as well, what are copyright, its history, the proper entities to regulate the matter.

KEY-WORDS: AUTHORSHIP. OWNERSHIP AND AVAILABILITY OF COPYRIGHT. INFRINGEMENT OF COPYRIGHTS.

LISTAS

LISTA DE SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês: General Agreeement on Tariffs and Trade)

IBPI – Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual

OMC - Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONU - Organização das Nações Unidas

LISTA DE SÍMBOLOS

© - Copyright

1-INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva expor o que há de mais novo produzido no Brasil acerca dos direitos autorais, que devem ser protegidos, quais direitos da personalidade que são e, assim, um ramo autônomo do direito privado.

No pré-projeto, ao serem feitas as pesquisas, foram encontradas colocações bastante interessantes, que demonstram que os estudos mais atuais não têm deixado de levar em conta esse importante ramo do direito civil, a exemplo de Brant¹, que explicitou que a proteção ao que era criado passou a receber, ainda na Idade Média, licenças de até quinze anos para ainda serem industrializados, sendo esse processo de fabricação e/ou pintura. Essa foi, ao que parece, a primeira proteção aos direitos do autor.

É relevante salientar que, ainda segundo Brant², a primeira lei positivada que tratava sobre o assunto foi a Lei Veneziana, "datada de 19 de março de 1474". Mas as sugestões de normas que punissem a pirataria surgiram somente no século passado, quando, de fato, esse problema social ganhou maior relevância e passou a causar prejuízos – não só morais, mas também financeiros – cada vez maiores.

Apesar de o tema 'direitos autorais' datar de há muito tempo, vem-se criando novas previsões de proteção ao material produzido pelo autor, sejam essas informações disseminadas através de meio físico ou eletrônico, que, aliás, tem esse último, um crescimento vertiginoso nesta era cibernética. Sobre isso, Brant³ continua dissertando:

No mundo cibernético onde a facilidade de encontro das informações pela Internet é muito fácil, a violação dos direitos autorais surge a cada instante seja uma fotografia retirada de um site e utilizada por outro meio de comunicação, uma música de formato MP3 adquirida por programas de compartilhamento de arquivos ou até mesmo um texto extraído do website. Ainda podemos falar na violação de dados gráficos e demais instrumentos de programação que podem ser copiados. Portanto, pode-se dizer que a

¹ BRANT, Cássio Augusto Barros. A violação dos Direitos Autorais na internet. Direitonet. Jun. 2004. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1612/A-violacao-dos-Direitos-Autorais-na-internet#rr_ancora, p. 1. Acesso em: 13 set. 2013.

² Id Ibid, nota 1, p. 1.

³ Id Ibid, nota 1, p. 2.

Internet, hoje, é um dos maiores propagadores de violação dos direitos autorais no mundo.

Sendo assim, todas as previsões legais, passadas e presentes – estas que procuram logo se adaptar ao veloz mundo cibernético, visam à proteção daqueles direitos intrinsecamente ligados às obras intelectuais: os direitos do autor.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os direitos autorais no Brasil: sua positivação, que tipo de previsões legais há sobre o assunto e entender como esses direitos podem ser respeitados, a fim de que todo crédito de um trabalho sempre seja dado ao seu autor.

Os específicos: investigar como os direitos autorais são vistos no nosso país, listando as legislações existentes, distinguindo o que é lesão a esses direitos e o que não constitui esse desrespeito. Além disso, selecionar e listar os tipos de direitos de que o autor goza e de que pode eventualmente dispor.

Também perceber o há de mais novo na legislação nacional sobre este tema a fim de que se coíba toda lesão ou ameaça de lesão a esses direitos que são constitucional e civilmente assegurados aos seus detentores, quais direitos da personalidade que são, lesão essa podendo ser praticada por meios físicos e/ou eletrônicos, em vista da crescente modernidade que nos cerca.

O presente trabalho abordará a relevância e a positivação dos direitos autorais no Brasil por ser esse tema tão importante numa sociedade em que esses direitos são constantemente lesados.

As ações, práticas que desrespeitam os direitos daquele que produziu/coproduziu a obra precisam ser veementemente expostas, a fim de que aquele que detém tais direitos sobre uma obra saiba como proceder caso esses sejam desrespeitados, ou até mesmo ignorados.

É preciso, assim, que este assunto seja analisado, a fim de se demonstrar que existem meios de se coibir toda lesão ou ameaça de lesão a esses direitos que são inerentes à personalidade.

Para tanto, serão analisadas algumas questões, a exemplo das seguintes: O que são direitos autorais? Existem órgãos competentes que disciplinam o assunto, local e internacionalmente? Qual é o histórico das previsões legais no Brasil e no

mundo? Por que se pode dizer que os direitos do autor estão incluídos entre os direitos pessoais? Quais as formas de se dispor de direitos autorais? Ao se divulgar a obra na *Internet*, os direitos do autor são necessariamente deixados em segundo plano?

A metodologia aqui utilizada é a pesquisa bibliográfica, mais especificamente o levantamento de referências na forma de artigos científicos, teses: obras relevantes sobre o tema.

Para isso, será utilizada a *Internet*, preferencialmente *sites* como o Scielo, Direitonet, Conjur, Âmbito Jurídico, além de obras físicas. Como técnica de estudo, foi utilizado o fichamento, distribuindo os conteúdos a serem analisados nos seguintes tópicos: resumo, citações, metodologia, resultados apresentados e conclusões. O principal objetivo desse procedimento é garantir o acesso aos assuntos de forma abrangente e segura.

Cumprida essa etapa, segue a estruturação e redação do presente trabalho. No primeiro capítulo, a saber, este (a introdução do trabalho), será feita uma breve explanação do tema, com a exposição dos objetivos, metodologia de pesquisa e a apresentação de questões que nortearam a pesquisa sobre o tema.

No segundo, sob o tema "Revisão da literatura", ocorrerá uma breve exposição do ponto de vista de doutrinadores sobre o tema. Baseada em 20 (vinte) artigos, esse referencial teórico embasará os capítulos subsequentes, pois é composto por noções e conceitos propedêuticos.

No capítulo terceiro, intitulado "Histórico da proteção do direito do autor", como o próprio nome sugere, ocorrerá um apanhado histórico, com marcos específicos que tiveram fundamental importância, a exemplo do Estatuto da Rainha Ana, que, em 1710, foi sancionado para que direitos autorais fossem respeitados, sendo considerado até hoje um marco na questão da propriedade intelectual, do direito do autor.

Seguindo a exposição sobre o assunto (legislações), o quarto capítulo, denominado "Marcos legislativos brasileiros" abordará como a propriedade intelectual é encarada no Estado brasileiro, que, desde a 1827, ainda à época imperial, já traz previsão legal sobre obras publicadas aqui; a princípio, como será

visto, essa proteção era dada a obras produzidas por aqueles que faziam parte de universidades, docentes, mas foi um importante marco para que os seguintes – também aqui explanados de forma sucinta – viessem e fossem também significativos.

O quinto capítulo, sob o tema "A violação aos direitos dos autores", considerará as figuras do plágio e da contrafação, além da previsão existente no artigo 184 do Código Penal, que é utilizado em nosso ordenamento jurídico como *ultima ratio*.

O capítulo número seis, intitulado "*Droit d'auteur*", abordará esse sistema, que encara o direito do autor como inerente à personalidade (por isso, é o adotado pelo Brasil), por dele poder dispor o próprio autor, exceto na situação em que já tenha antes ocorrido a disposição de seus direitos (a exemplo do que ocorre na cessão). Os direitos são aqui firmados através de contrato, apesar de não ser o *Droit d'auteur* um sistema eminentemente registrário, como o é o *Copyright*.

Sob o título "Copyright", o sétimo capítulo explanará sobre esse sistema, em que o registro é pré-requisito para que uma obra possa ser considerada como publicada. Surgido com o movimento do Copyright act, nele se concedem licenças específicas a fim de que haja a disposição de direitos sobre as obras.

O capítulo oitavo, "O direito do autor enquanto direito da personalidade", tratará sobre estas características dos direitos autorais, quais direitos pessoais que são: o caráter absoluto, a extrapatrimonialidade, a impenhorabilidade, a vitaliciedade, a disponibilidade (embora em regra os direitos pessoais sejam indisponíveis) e a imprescritibilidade.

O nono capítulo, sob o tópico "A titularidade e a disponibilidade do direito do autor", explicará quem é considerado titular de uma obra, explanar-se-á de forma breve sobre a figura do autor e como ele poderá dispor de seus direitos, visto que, quais direitos pessoais, conforme se terá visto no capítulo anterior, são disponíveis.

No décimo capítulo, denominado "A Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI", ocorrerá uma sucinta exposição do que vem a ser essa organização e a sua relevância nas questões referentes à propriedade intelectual.

Seguindo o raciocínio, o capítulo onze, "O Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual", dissertará sobre a importância dessa instituição no Estado brasileiro, que, em sua legislação, como se verá aqui, não desconsidera a questão do direito do autor.

O capítulo de número doze, "O direito do autor na *Internet*", explicitará que a *Internet* não é uma "região" em que os direitos autorais são desconsiderados; ao contrário, já existem veementes esforços a fim de que cada vez mais as violações aos direitos autorais ali cometidas sejam tão coibidas quanto no mundo *off-line*. Por fim, o capítulo treze, as "Considerações finais", arrematará o trabalho.

2-REVISÃO DA LITERATURA

Sobre a influência da história nos direitos autorais, diz Martins Filho⁴ que a Revolução Francesa, com seu ideal de liberdade, acrescentou a primazia do autor sobre a obra; criou-se a necessidade do consentimento expresso daquele para que aquilo que ele produzira pudesse sofrer qualquer modificação.

Continua Plínio⁵ a dizer que se caracteriza o direito autoral por dois aspectos: o moral, garantidor do respeito ao direito do criador "de ter seu nome impresso na divulgação de sua obra e o direito à integridade desta, além de lhe garantir os direitos de modificá-la, ou mesmo impedir sua circulação" e o patrimonial, "que regula as relações jurídicas da utilização econômica das obras intelectuais.". Percebe-se, aqui, quão grande é o poder do autor.

Ensina ainda que é fundamental a expressa autorização do titular da obra para sua utilização, sob pena de ser essa ilegal e que ao se adquirir um exemplar (físico ou não) de uma obra, não são transmitidos ao adquirente os direitos autorais sobre a mesma. Disserta ainda que são consideradas obras protegidas todas aquelas que forem produtos da livre criação, sendo expressas não só por meio físico; assim, segundo ele, essas obras pode ser tangível ou intangível, estando incluído elas as dramáticas, artísticas, científicas e outros gêneros de produção⁶.

Sobre quem⁷ é considerado autor de uma obra, diz ele:

Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. O autor pode se identificar através de seu nome civil, completo ou abreviado, iniciais, pseudônimos ou qualquer outro sinal convencional. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída em domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Continua dissertando: "... o autor pode registrar sua obra conforme sua natureza" em diversos setores, a exemplo da Biblioteca Nacional. Entretanto, os direitos autorais são sempre protegidos, independentemente da feitura do registro,

⁴ MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na internet. Scielo. Brasília, maio/ago. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf, p. 1. Acesso em: 28 ago. 2013.

⁵ Id Ibid, nota 4, p. 2.

⁶ Id Ibid, nota 4, p. 2.

⁷ Id Ibid, nota 4, p. 3.

cabendo ao autor (e a eventuais coautores) o direito exclusivo de dispor como lhe aprouver de sua obra⁸.

Lembrou ainda que em virtude da ausência de dificuldade em reproduzir e distribuir cópias sem a autorização do autor, principalmente através da Internet, é cada vez mais fácil – consequentemente mais comum – a burla a direitos autorais, violação essa que seria legal se houvesse um simples ato: o pedido de autorização ao titular do direito⁹.

Continua ainda dizendo:

A Internet está criando um verdadeiro caos à medida que rompe qualquer barreira, pois torna a proteção aos direitos autorais – que atualmente é territorial – obsoleta. É preciso, portanto, que se crie um código universal plenamente funcional¹⁰.

Diz ainda que caso isso não ocorra, a dúvida acerca de a quem pertencem os direitos autorais na internet sempre continuará, sem resposta satisfatória.¹¹

Sobre o histórico dos direitos autorais, diz Souza¹² que desde a histórica Mesopotâmia já havia escribas profissionais. Continua lecionando que os gregos também sabiam ser os filósofos os autores das conhecidas teorias, postulados. Já no final da Idade Média, diz ele, com o crescimento das cidades e o aumento da concentração populacional, foram criadas universidades que demandavam livros, gerando assim a diminuição do analfabetismo da população nos locais em que elas chegavam (por haver uma também melhora no ensino básico). Dessa forma ampliava-se o campo de trabalho daqueles que trabalhavam como escribas e apontava-se "para o surgimento de uma indústria da escrita" 13.

Já em Londres, Inglaterra, foi concedido um alvará pelos monarcas a fim de se permitir que livros fossem queimados e gráficas ilegais, destruídas. Surge aqui o sistema do direito de cópia (*copyright*), no qual apenas o titular do registro tinha a

_

⁸ MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na internet. Scielo. Brasília, maio/ago. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf, p. 3. Acesso em: 28 ago. 2013.

⁹ Id Ibid, nota 8, p. 5.

¹⁰ Id Ibid, nota 8, p. 5.

¹¹ Id Ibid, nota 8, p. 5.

SOUZA, Allan Rocha de. A construção social dos direitos autorais: primeira parte. Conpedi. Campos, jun. 2007. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf, p. 3. Acesso em: 04 set. 2013.

¹³ Id Ibid, nota 12, p. 5.

autorização para providenciar a impressão e a consequente comercialização do livro; sendo, esse direito, transmissível aos seus sucessores, diz ainda Souza¹⁴.

Sobre a primeira proteção jurídica a direitos autorais, continua lecionando que foi uma proteção dada pela Coroa aos livreiros, em vista dos altos investimentos com instrumentos de impressão, "protegendo-os assim da concorrência alheia," garantindo-lhes o monopólio e também assegurando a possibilidade do desenvolvimento e sustento de editores locais"¹⁵.

Acerca das questões que discutia a necessidade ou não da cessão de direitos pelo autor, diz ainda que nesse período surgiram os questionamentos concernentes a se bastaria a aquisição do original pelos editores para que houvesse a cessão dos direitos de reprodução ou seriam estes últimos independentes do exemplar, aparecendo também a consciência da diferença de ter a propriedade sobre uma cópia e deter o direitos de reproduzir o original da obra¹⁶. Decidiu-se assim que a titularidade dos direitos sobre a obra é do autor¹⁷.

Disse ainda:

A Revolução Francesa veio a abolir todos os privilégios, tanto os dos autores quanto o dos livreiros. No entanto, após passadas as emoções e transcorrido o período de exaltação foram estabelecidos os direitos autorais, sob o nome de direito de autor, "que dependem não mais de uma concessão arbitrária dos poderes públicos, mas da ordem natural e procedente do fato da criação intelectual".¹⁸

Diz Souza¹⁹ que após alguns trabalhos de Tobias Barreto, o Brasil passou a ser adepto da visão de que os direitos autorais submetem-se aos direitos da personalidade. Deixa claro também que a Constituição de 1824 previa aos autores (de obras literárias, artísticas) o direito exclusivo de reproduzi-las. A primeira da constituição da república, datada de 1891, também garantia a existência dos direitos do autor, persistindo esses enquanto o autor vivo fosse, sendo ainda possível sua transmissão *causa mortis* por 10 (dez) anos.

¹⁶ Id Ibid, nota 14, p. 8.

SOUZA, Allan Rocha de. A construção social dos direitos autorais: primeira parte. Conpedi. Campos, jun. 2007. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf, p. 6. Acesso em: 04 set. 2013.

¹⁵ Id Ibid, nota 14, p. 6.

¹⁷ Id Ibid, nota 14, p. 11.

¹⁸ Id Ibid, nota 14, p. 14.

¹⁹ Id Ibid, nota 14, p. 18.

Sobre o furto de ideias, Carmo diz que um homem é nada mais senão sua obra, o fruto do seu intelecto. É tão comum esse furto de estilos, teses que na maioria das vezes o seu autor muitas vezes não o constata; esse na realidade é que tem, segundo continua dissertando, a

faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Sendo que, no que tange aos direitos intelectuais, tal propriedade é, impreterivelmente, parte da personalidade humana.²⁰

A personalidade tem direitos inerentes. Isso, aliás, é um dos aspectos em que nos diferenciamos uns dos outros: cada um tem suas características distintas, talentos especiais, e a esses deve-se dar um "juízo de valor", ou seja, existe "um conjunto de elementos particularizadores" que torna cada indivíduo, como o próprio nome sugere, único, individualizado.

Sobre a lesão aos direitos autorais, continua Carmo²²:

A contrafação pura e simples tange à reprodução não autorizada pelo detentor dos direitos autorais, tendo seu centro de atuação ligado à vantagem econômica auferida em razão desta reprodução, e não tem como objetivo o reconhecimento da titularidade da obra, enquanto o plágio permite uma usurpação fracionada, podendo ser total ou parcial, e busca empreender a apresentação do objeto do furto, como sendo de sua propriedade ou autoria. Noutras palavras, na contrafação há um "animus" voltado à vantagem econômica, no plágio, a motivação não se direciona ao lucro, mas sim, à afirmação social do conhecimento, capacidade e prestígio trazido àquele a quem se intitula e se reconhece a autoria da obra.

Ainda comparando o plágio à contrafação, leciona Carmo²³ que o plágio é mais gravoso, posto que ela não se perfaz com a usurpação, mas sempre exige um delito conexo; esse ocorre "a partir do momento em que o agente apresenta a obra usurpada com sendo de sua titularidade, exterioriza e propaga uma conduta extensiva e fraudulenta, o que faz com que o conhecedor da obra seja também uma

²² Id Ibid, nota 20, p.3.

²⁰ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direito autoral: uma explanação sobre o furto de bens intelectuais. Direitonet. Manaus, Set. 2008. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4549/Direito-Autoral-uma-explanacao-sobre-o-furto-de-bens-intelectuais, p. 1. Acesso em: 06 set. 2013.

²¹ Id Ibid, nota 20, p. 2.

²³ Id Ibid, nota 20, p.3.

vítima, desta feita do crime de estelionato."24

Continua Carmo²⁵, falando da parte delitiva:

... estamos, portanto, falando em síntese do delito de "furto", onde a conduta tipificada se expressa como: "subtração de coisa alheia móvel, com o escopo de dela se apoderar, definitivamente, em proveito próprio ou de outrem", e nesta mesma ordem, encontra-se também os bens intelectuais.

Reconhece ainda Carmo que nem todos têm a aptidão, o talento de produzir algo inovador, divisor de águas, que de fato seja criativo. Assim, os detentores dessa aptidão têm em mãos "um objeto cada dia mais raro e valorizado na demanda deste mercado moderno, que é a inventividade" Esses também têm muita inteligência, pois dela dispõem ao demonstrar sua habilidade intelectual, ao solucionar problemas e/ou criar objetos necessário a um público consumidor, seja essa uma ideia originadora de um livro, uma obra de arte.

Sobre a tutela penal dos direitos autorais na *Internet*, diz Curi²⁷ a princípio que, mais do que qualquer outra invenção tecnológica, esta é um desafio à proteção às propriedades intelectuais, principalmente devido à "facilidade com que obras colocadas na rede podem ser copiadas, transmitidas e armazenadas". Justamente pela não imposição de dificuldades, por continuarem as normas relativas à propriedade intelectual, apesar de teoricamente atualizadas, tão obsoletas, cogita-se que ainda se discutirá por muito tempo a questão da propriedade intelectual relacionada à rede, sem muitas modificações. Assim, as leis relativas à proteção dos direitos autorais, por muitas obras não mais terem o formato físico, palpável, seguem obsoletas, muitas delas somente aplicadas a obras não eletrônicas.

Inclusive, continua salientando²⁸, os atuais institutos que regem os direitos autorais, têm o suporte físico (o papel) como base; percebe-se, assim, a resistência à inclusão dos formatos eletrônicos entre os objetos protegidos pela norma. Mas,

²⁴ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direito autoral: uma explanação sobre o furto de bens intelectuais. Direitonet. Manaus, set. 2008. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4549/Direito-Autoral-uma-explanacao-sobre-o-furto-de-bens-intelectuais, [n.p]. Acesso em: 06 set. 2013.

²⁵ Id Ibid, nota 24, p. 4.

²⁶ Id Ibid, nota 24, p. 5.

²⁷ CURI, Claudia. O direito autoral e sua tutela penal na internet. Jun. 2004. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1639/O-direito-autoral-e-sua-tutela-penal-na-internet, p 2. . Acesso em: 13 set. 2013.

²⁸ Id Ibid, nota 27 p. 2.

inegavelmente, isso aos poucos vem se modificando. Tem-se tentando desmistificar esse conceito de que obra protegida é apenas aquela que tem forma física, tradicional; mas, como aduz Curi²⁹, esse conceito continua ainda arraigado:

A criação intelectual para ser protegida pelo direito autoral necessita ser expressa por um suporte material, também denominado "corpo mecânico". Desse fato pode-se inferir que as normas de direitos autorais devem ser modificadas e aprimoradas na medida em que os suportes materiais se desenvolvem.

Percebe-se, assim, que "no âmbito virtual, fica difícil combater a pirataria na Internet. O Brasil ainda não possui legislação específica para regular a matéria"³⁰. Ainda sobre esse tema, disserta Nobre³¹ que, ao mesmo tempo em que essa rede mundial de computadores facilita a disseminação de informações, é também aliada daqueles que querem lesar direitos autorais alheios, principalmente devido ao supracitado: ao parco investimento e à quase inexistente punição àqueles que se utilizam da *Internet* para lesar direitos autorais alheios.

Continua ela dissertando que, apesar de ser previsível o cometimento do delito da 'pirataria' na *Internet*, seu controle é bastante difícil, senão – em alguns casos – impossível.

Quanto ao copyright, diz a mesma autora³²:

A punição atrelada ao *copyright* inicia com o caráter ideológico, mas a ele se confundem, mais tarde, também os interesses mercadológicos. É importante destacar que a produção cultural com o claro objetivo de lucro não é uma regra, mas que todo conteúdo – e ato a ele atrelado – é dotado de ideologia.

Conforme diz ainda Nobre³³, esse licenciamento visa não contribuir com a liberdade de expressão, mas também serve à proteção dos direitos do autor, mas muitas vezes acaba por dificultar seu processo criativo, pois não é esse (a criação) o objeto de proteção, e sim a obra, não enquanto criação, mas como um "produto de

³¹ NOBRE, Cândida. A problemática da pirataria no contexto dos meios de comunicação: das ondas do rádio ao oceano do ciberespaço. Ufpb. Recife, jul. 2011. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/cm/article/view/11651/6673, pp. 2, 3. Acesso em: 20 set. 2013

²⁹ CURI, Claudia. O direito autoral e sua tutela penal na internet. Direitonet. Jun. 2004. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1639/O-direito-autoral-e-sua-tutela-penal-na-internet, p. 7. Acesso em: 13 set. 2013.

³⁰ Id Ibid, nota 29, p. 7.

³² Id Ibid, nota 31, p. 5.

³³ Id Ibid, nota 31, p. 5.

um valor de mercado".

A princípio, aduz Nobre³⁴, o escopo primário dos direitos da propriedade intelectual era o de ser uma forma de proteção às invenções na nossa sociedade, a fim de "assegurar o progresso da ciência e da tecnologia para o bem da humanidade". Segue ainda dizendo que divulgar sua própria obra demonstrava um progresso na autonomia do indivíduo.

Mas é fundamental que se encontre, ainda segundo Nobre, um meio termo, pois é iminente o risco de sobrevirem normas cada vez mais restritivas que não nos darão outra alternativa senão ficar apenas na memória de que a *Internet* fora um ambiente em que havia liberdade de expressão e compartilhamento de dados. Continua dizendo que o que hoje é uma revolução (tal liberdade) poderá vir a se tornar algo estranho aos jovens de gerações futuras, que possivelmente lidarão com normas de caráter cada vez mais restritivo; o que hoje é comum (essa crescente rede de compartilhamento de arquivos) poderá soar como algo irreal e estranho³⁵.

Segundo Kappeler³⁶, registra-se que a primeira proteção a invenções foi dada ainda durante a Idade Média em Bordeaux, quando foram concedidas licenças de até cinco anos a produtos cujo processo de fabricação e pintura era industrial. Mas a "primeira lei tratando dessa matéria é a Lei Veneziana, datada de 19 de março de 1474". Também ocorreu em Viena, em 1873, algo inovador: o primeiro congresso internacional cujo objetivo era a discussão de como se proteger a propriedade intelectual. Mas não se chegou a nenhuma conclusão. Cinco anos depois (em 1878), ocorreu o 'Congresso de Trocadero', que visava discutir mais profundamente a matéria.

Ainda sobre o histórico da propriedade intelectual, diz Kappeler que mesmo havendo, nos anos subsequentes, tratados a respeito da matéria, os países mais avançados industrialmente insistiam que tal matéria se tornasse corriqueira. Já os países em desenvolvimento consideraram inapropriado o estabelecimento, dentro do GATT, de qualquer norma acerca dos direitos ligados à propriedade intelectual.

³⁴ NOBRE, Cândida. A problemática da pirataria no contexto dos meios de comunicação: das ondas do rádio ao oceano do ciberespaço. Ufpb. Recife, jul. 2011. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/cm/article/view/11651/6673, pp. 5, 7. Acesso em: 20 set. 2013.

³⁵ Id Ibid, nota 34, p. 10.

³⁶ KAPPELER, Camila. Histórico da Propriedade Intelectual. Direitonet. Jun. 2005. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2113/Historico-da-Propriedade-Intelectual, p. 1. Acesso em: 10 set. 2013.

"Eles se posicionaram no sentido de considerar que a proteção dos direitos da propriedade intelectual não tem ligação direta e nem significativa com o comércio internacional"³⁷, além de temerem que essa proteção causasse situações embaraçosas, coibindo o acesso à tecnologia e impedindo o desenvolvimento. Mas, após muitas negociações, os países em desenvolvimento aceitaram tal intervenção.

Fala Brant³⁸ acerca dos direitos do autor de obra veiculada no mundo cibernético que em vista da facilidade do encontro das informações desejadas, a violação ais direitos autorais ocorre sem muita dificuldade, causando danos de natureza tanto material como moral ao autor da obra, conforme previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal. Vale ressaltar que ambos os danos são considerados como patrimoniais.

Segue comentando³⁹:

Seja qual for, os danos morais sofridos pelo autor através da Internet – e não só o autor, como qualquer pessoa atingida em sua honra ou imagem por meios eletrônicos de transmissão de dados ou imagens – são passíveis de reparação por livre estimativa judicial, atento ao juiz à gravidade da culpa do ofensor e às consequências advindas da ofensa à vítima. Não é preciso prova de dano concreto, que na hipótese se presume, haja vista a publicidade inerente à veiculação das ofensas via Internet. E qualquer disposição contratual que impeça a indenização é nula, pois os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Sobre a criminalização da cultura pirata, que é tão comum hodiernamente, diz Tito⁴⁰ que de acordo com a legislação vigente, o comportamento daqueles conhecidos como 'piratas' não é considerado como ato lícito, uma "vez que viola os direitos autorais da obra intelectual, científica ou artística, considerada propriedade privada".

Segundo o autor⁴¹, é necessário que se revise a legislação acerca de compartilhamentos, distribuição e até mesmo quanto à questão das patentes, a fim de que o trabalho dos autores seja valorizado e inovações sociais e econômicas

⁴⁰ TITO, Maíra. A criminalização da cultura pirata. Revista crítica do Direito. Disponível em: http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-2---volume-51/a-criminalizacao-da-cultura-pirata, p. 1. Acesso em: 20 set. 2013.

_

³⁷ KAPPELER, Camila. Histórico da Propriedade Intelectual. Direitonet. Jun. 2005. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2113/Historico-da-Propriedade-Intelectual, p. 4. Acesso em: 10 set. 2013.

³⁸ BRANT, Cássio Augusto Barros. A violação dos Direitos Autorais na internet. Jun. 2004. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1612/A-violacao-dos-Direitos-Autorais-na-internet#rr_ancora, p. 2. Acesso em: 13 set. 2013.

³⁹ Id Ibid, nota 38, p. 2.

⁴¹ Id ibid, nota 40, p. 6.

ocorram, até mesmo porque "... entre os piratas, a pirataria não é vista como crime, mas como desobediência civil e como cultura".

Quanto às polêmicas que rondam as questões dos direitos autorais, Teixeira⁴² deixa claro que

a solução do problema não pode deixar de passar pela mudança de comportamento das pessoas, por meio da educação e ainda o apoio ao desenvolvimento da indústria, investindo-se na preparação de nossos profissionais e alunos. Embora o Brasil não esteja na contra-mão da proteção da propriedade intelectual, muito lhe falta para atingir um patamar aceitável nesse campo, sobretudo no tocante à efetividade dos direitos. Caso o país não consolide uma política de ampla proteção à propriedade intelectual, poderá cair em descrédito, deixando, pois, de ser beneficiado por novos investimentos de empresas estrangeiras.

Diz ainda que o direito autoral não só protege as obras publicadas mas também as que não têm registro oficial. Essas obras podem ser das áreas da música, literatura, filmes fotografias. Também abrange esse direitos outros registros, como desenhos, discursos, obras dramáticas, cinematográficas... ⁴³

Mas deixa claro Teixeira⁴⁴ que muitas condutas não constituem ofensa a esses direitos, a exemplo da citação de passagens de uma obra com a indicação do nome do autor e a origem dela. Entretanto, continua, "a execução pública sem o recolhimento dos valores devidos aos direitos autorais incorreria na prática, em tese, do delito previsto no art. 184, caput, do Código Penal". É punível também a reprodução – total ou parcial – da obra sem a autorização do autor.

Continua o autor⁴⁵ falando de modalidades de lesão, desrespeito aos direitos autorais. Agora ele aborda uma das maneiras mais corriqueiras dessa lesão: a venda de CDS 'piratas'. Apesar do valor irrisório desses itens, não se aplica o princípio da insignificância, pois o bem tutelado é relevante. Se assim não fosse considerado, aliás, não haveria previsão constitucional com especial menção em seu artigo 5°, XXVII, entre os direitos e as garantias fundamentais. Quem pratica essa venda incorre no crime previsto no artigo 184, §2° do Código Penal brasileiro. Além disso, diz o autor:

_

⁴² TEIXEIRA, Paulo Luciano de Souza. Aspectos Polêmicos da Lei de Direitos Autorais. TJRJ. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/.../3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao_225.pdf>, p. 1. Acesso em: 21 set. 2013.

⁴³ Id Ibid, nota 42, pp. 2, 4.

⁴⁴ Id Ibid, nota 42, pp. 3, 5.

⁴⁵ Id Ibid, nota 42, p. 7.

A venda de CDs pirateado lesa não só o artista, mas também a indústria fonográfica, causando desemprego, além de representar redução de tributos, resultando em prejuízo a toda comunidade⁴⁶.

Diz Maggio⁴⁷ que os direitos autorais têm a natureza jurídica de bens móveis, podendo então eles ser transferidos a terceiros por meio de cessão, concessão ou por qualquer outro meio admitido pelo Direito. Têm eles natureza moral ou patrimonial.

Quanto ao aspecto penal dessa violação, diz Maggio⁴⁸:

Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), e crime próprio quanto ao sujeito passivo (somente pode ser o autor da obra literária, artística ou científica, bem como seus herdeiros e sucessores, ou qualquer outra pessoa titular do direito conexo ao de autor), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente "violar") e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), monossubjetivo (pode ser praticado por um único agente), simples (atinge um único bem jurídico, a propriedade imaterial da vítima).

Segue Maggio⁴⁹ dizendo que o crime de violação de direito autoral é doloso e comum. O sujeito passivo somente será, porém, o autor da obra, "bem como seus herdeiros e sucessores ou qualquer outra pessoa titular do direito conexo ao de autor sobre essa produção intelectual". Sobre o aspecto penal, diz ainda que em regra o crime é comissivo (praticado através de uma ação), mas poderá, excepcionalmente, ser comissivo por omissão – aqui o resultado deveria ser impedido por um sujeito que tinha o dever de agir a fim de que o resultado não ocorresse, mas se omite com dolo. Será qualificado o delito que for cometido com o dolo específico de ter lucro, direto ou indireto (segundo o Código Penal brasileiro, em seu artigo 184, §§ 1º ao 3º). Caso contrário – se não houver um claro objetivo de auferir lucro, não incidindo, assim, a qualificadora –, o delito denomina-se contrafação, que é a reprodução não autorizada de obra intelectual. O agente aqui

⁴⁶ TEIXEIRA, Paulo Luciano de Souza. Aspectos Polêmicos da Lei de Direitos Autorais. TJRJ. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/.../3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao_225.pdf>, p. 7. Acesso em: 21 set. 2013.

⁴⁷ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Violação de direito autoral. Atualidades do direito. São Paulo, out. 2012. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/vicentemaggio/2012/10/31/violacao-de-direito-autoral/, p. 2. Acesso em: 06 set. 2013.

⁴⁸ Id Ibid, nota 47, p. 2.

⁴⁹ Id Ibid, nota 47, pp. 3, 4.

poderá responder pela figura simples de 'violação de direito autoral', previsto no caput do supracitado artigo, "salvo quando a cópia de obra intelectual ou fonograma for feita em um só exemplar, para uso privado do copista, desde que não haja intuito de lucro"⁵⁰.

Segue o autor⁵¹ falando que, por não ser a pena máxima superior a dois anos, "o delito é considerado de menor potencial ofensivo, sendo possível a conciliação e a transação penal (Lei 9.099/95, art. 61, 72 e 76). As figuras qualificadas não são da competência do Juizado Especial Criminal."⁵²

⁵⁰ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Violação de direito autoral. Atualidades do direito. São Paulo, out. 2012. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/vicentemaggio/2012/10/31/violacao-de-direito-autoral/, p. 7. Acesso em: 06 set. 2013.

⁵¹ Id Ibid, nota 50, p. 11.

⁵² Id Ibid, nota 50, p. 11.

3-HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Os direitos autorais, tais quais conhecemos, nem sempre foram creditados formalmente àqueles que de fato haviam produzido a obra. Isso é facilmente visualizado ao se analisar historicamente a valorização da autoria de qualquer trabalho feito em épocas passadas.

Embora subjetivamente o direito do autor sempre tenha existido, não havia, em épocas antepassadas, previsões legais sobre tudo o que fosse produto de um intelecto, sendo uma obra plástica, escrita ou em qualquer outra ramo científico ou intelectual. Esse fato não subsistiu até épocas muito recentes; ao contrário, em pleno século XV, Gutenberg trouxe uma grande inovação à área artística: criou a imprensa e a gravura. Com isso, as obras autorais passaram a ter um aspecto não só intelectual, mas também comercial e industrial: o autor passou a ser remunerado pelo trabalho realizado, conforme a seguir explicitado:

Dada a umbilical ligação entre o Direito de Autor e as técnicas de comunicação, foi somente com a invenção da imprensa, e m 1436, por Guttenberg, que se aflorou, de modo concreto, no mundo jurídico, a problemática de u m direito sobre reprodução de obra intelectual. A possibilidade de reprodução mecânica de textos (tecnologia nova à ocasião), levou os editores a solicitar e, depois, a obter a instituição de u m regime de privilégio (monopólio) de exploração, submetido ao Conselho do Rei, para obras por eles lançadas ao público. Vigente por dez anos, impedia o uso da obra por concorrentes, garantindo-se, assim, mercado para o editor, que realizava, no fundo, verdadeiras criações artísticas sob a forma de livros e com textos, normalmente, de domínio público. 53

Conforme será analisado em capítulo próprio no presente trabalho, os primeiros privilégios e o incipiente reconhecimento de direitos relacionados à propriedade intelectual foram a princípio concedidos por reis, após autores assim o requererem. O pedido era acompanhado de um exemplar da obra sobre a qual se requeria a proteção através de licenças. Após isso, deu-se o início do uso do termo copyright (literalmente "direito de cópia" – que será também analisado aqui), que basicamente concedia aos autores o direito de reprodução da obra. Esses eram, aliás, os privilégios que se lhes eram concedidos à época, através de licenças.

_

⁵³ BITTAR, Carlos Alberto. Autonomia científica do direito do autor. USP. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67238/69848>, [n.p]. Acesso em: 30 abr. 2014.

Até aqui, qualquer direito reconhecido ao autor de uma obra não advinha de qualquer expressão legal. Mas em 1710, foi sancionada na Inglaterra o Estatuto da Rainha Ana, o que é considerado um grande avanço na área do direito do autor, pois seu próprio cabeçalho o definia como "um ato para o encorajamento do aprendizado", ao dizer que eram do autor o direito e a liberdade de, no prazo de vinte e um anos, imprimir e reimprimir livros. ⁵⁴ A inovação trazida pelo presente estatuto, então, era justamente essa transferência de titularidade da obra – o próprio autor, e não aquele que apenas imprimia a obra. É lógica, assim, a conclusão de que qualquer tipo de negociação relativa à cessão de direitos autorais da obra a partir daí seria feita com o próprio autor intelectual da mesma.

Não se pode falar em direito à propriedade intelectual sem se fazer referência à fundamental Revolução Francesa, que – fazendo jus ao seu nome – revolucionou, guiada pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, vários ramos da ciência. Passou-se a dar ao autor intelectual da obra o lugar que sempre lhe coube e não havia ainda outrora sido reconhecido nem garantido – o posto de autor intelectual da mesma. Sobre isso, diz Allan Rocha de Souza:

A Revolução Francesa veio a abolir todos os privilégios, tanto os dos autores quanto o dos livreiros. No entanto, após passadas as emoções e transcorrido o período de exaltação foram estabelecidos os direitos autorais, sob o nome de direito de autor, "que dependem não mais de uma concessão arbitrária dos poderes públicos, mas da ordem natural e procedente do fato da criação intelectual..." ⁵⁵

Essa importante revolução, que até hoje tem extrema importância por ser responsável pela instituição de vários marcos intelectuais, ainda abriu portas para que novos direitos relacionados à propriedade intelectual fossem assegurados, como o direito de representação (concedido em 1791) e o de reprodução (de 1793), ambos intimamente ligados aos direitos patrimoniais. Aliás, esses avanços contribuíram – além haver uma contribuição à luta contra qualquer repressão que pudesse se insurgir contra a manifestação da propriedade intelectual – para a

⁵⁵ SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. Campos, dezembro de 2005. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf, [n.p]. Acesso em 28 abr. 2014.

-

⁵⁴ FONSECA, Yuri Ikeda. O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10579, [n.p]. Acesso em: 30 abr. 2014.

origem, respectivamente na França e na Inglaterra, dos sistemas do *Droit d'auteur* e do *Copyright*, que serão oportunamente analisados neste trabalho.

Ao se falar da proteção dada aos direitos dos autores, principalmente do ponto de vista internacional, não se pode deixar de fazer referência à Convenção de Berna e à Convenção de Genebra.

Primeira convenção internacional sobre o direito do autor, a Convenção de Berna, de 1886, foi a ata produzida após uma conferência diplomática sobre os direitos dos autores. Aqui, a propriedade intelectual passa a ter maior relevância e a reunião serviu como impulso para uma inovação na área, ao promover o desenvolvimento da legislação de vários países, inclusive o Brasil, "que teve a primeira proteção autoral objetiva datada do início do século XIX, quando, em 11 de agosto de 1827 foram criadas as suas duas primeiras Faculdades de Direito, uma em São Paulo e outra em Olinda." Além disso, foi dado o privilégio exclusivo aos professores que preparavam livros sobre os referidos cursos, num prazo de dez anos.

A Convenção de Berna revolucionou a área, tanto ao reconhecer os direitos morais dos autores como ao estabelecer o direito do autor intelectual da obra a se opor a qualquer modificação feita em seu trabalho, preservando-se, assim, a integridade da obra. Somente mais de cem anos após a primeira convenção internacional sobre o assunto, os Estados Unidos da América resolvem assinar a Convenção de Berna, em 1989, ainda que não satisfeito com a ausência de formalidades do referido acordo.

Assim, diante da insatisfação com o acordo existente até então sobre o assunto, aquele país passa "a liderar a redação de uma convenção paralela à Convenção de Berna, resultando na Convenção de Genebra, de 1952, administrada pela Unesco." Essa nova convenção, por ter sido liderada pelos EUA, tinha como base o sistema do *Copyright*, que tem uma conotação editorial, diferentemente do *Droit d'auteur*, em que o foco é de fato o direito do autor, como sugere o próprio nome.

Também conhecida como Convenção Internacional do Direito do Autor, a Convenção de Genebra foi um marco na internacionalização do sistema *Copyright*, e

⁵⁶ SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. FDC. Campos, dezembro de 2005. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf, [n.p]. Acesso em 28 abr. 2014.

⁵⁷ Id ibid nota 56.

não é necessariamente vista como antagônica da anterior, realizada em Berna, visto que muitas que havia, assinado essa também aderiram à nova convenção.

Em sentido contrário à Convenção de Berna, a de Genebra era muito formalista, principalmente se a obra a ser protegida fosse de autores estrangeiros: não só era necessária uma manifestação do presidente dos EUA sobre a referida proteção como essa poderia vir a ser revogada a qualquer tempo, demonstrando-se uma grande arbitrariedade no ato que era guiado pelo interesse público.

Ainda assim, devido ao interesse da comunidade internacional no reconhecimento de suas obras pelos Estados Unidos, mesmo aqueles Estados que haviam ratificado a Convenção de Berna submeteram-se às condições postas pelos EUA, por terem esses um dos maiores mercados consumidores do mundo e serem, obviamente, um Estado muito visado – senão o mais – por aqueles que querem ter o produto de sua propriedade intelectual divulgado, devido à sua grande indústria de bens culturais, estando incluídas entre esses as referidas obras intelectuais.

E o interesse dos Estados Unidos era justamente participar de um sistema internacional diferente daquele que ele ora rejeitara, por ser baseado em obsoletos acordos bilaterais envolvendo direitos do autor; com essa revolução, não só se exportariam mais obras próprias como também facilitou-se a introdução e circulação de obras estrangeiras em seu mercado "sem que, para isso, precisasse abdicar de seu tradicional sistema formalista de proteção."⁵⁸

Para a Convenção de Genebra, era considerada publicada a obra reproduzida materialmente e colocada à disposição do público para que esse pudesse dela tirar proveito; já para a Convenção de Berna, esse conceito de publicação não poderia ser aplicado a representações dramáticas, dramáticomusicais ou cinematográficas, além de a transmissão, execução musical ou a exposição de obras de arte ou arquitetônica — tinha, portanto, um conceito mais restrito quanto ao que era considerada a publicação de uma obra autoral.

-

⁵⁸ SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. FDC. Campos, dezembro de 2005. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf, [n.p]. Acesso em 28 abr. 2014.

Além disso, para ela é fundamental que haja o consentimento do autor da obra e que ela seja reproduzida numa quantidade relevante e amplamente difundida para que seja considerada como publicada. Percebe-se, assim, que a criação da Convenção de Genebra tinha como objetivo propiciar a adesão de mais Estados, talvez daqueles que até ali se negavam a ratificar a Convenção de Berna.

É válido mencionar que as duas convenções não são autoexcludentes; isso fica claramente visto quando, a Convenção de Genebra dispõe que suas disposições não afetam nem contradizem as disposições daquela outra convenção, tampouco impede que os Estados contratantes ainda participassem daquela outra convenção.⁵⁹

Além dessas convenções, já a nível nacional, não se pode deixar de falar sobre a vigente legislação. Adotando o sistema do *Droit d'auteur*, aquele em que a formalização não tem tanta importância como no *Copyright*, o Brasil tem como legislação vigente que trata sobre o tema a Lei nº 12.853/13, que atualiza a Lei 9.610/98, mas essa não é o primeiro diploma legal que trata sobre o assunto, conforme veremos no próximo capítulo.

_

⁵⁹ SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. FDC. Campos, dezembro de 2005. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf, [n.p]. Acesso em 28 abr. 2014.

4-MARCOS LEGISLATIVOS BRASILEIROS

A primeira lei a tratar sobre os direitos nacionais foi sancionada à época imperial: foi a de 11 de agosto de 1827, que, ao estabelecer os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, determinou que os compêndios produzidos por professores deveriam obedecer a algumas condições específicas a fim de que fossem regularmente publicados.⁶⁰

Já em 1831, no período imperial, o Código Criminal previa direitos autorais: ao incriminar a reprodução de escritos e estampas feitos por brasileiros sem a autorização do seu autor. Essa proteção durava toda a vida do autor, além de um período posterior de dez anos caso houvesse herdeiros.

Em 1890, o Código penal não deixou uma brecha sobre o tema; ao contrário, em seu título XII, capítulo V ("Dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial") dispunha sobre a violação tanto a propriedades científicas quanto a literárias. Além disso, houve a previsão, em seus artigos 342 e 344, de "direitos autorais sobre leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatórios e quaisquer atos dos poderes legislativo ou executivo da Nação e dos Estados"⁶¹. Havia, naquele código, um grande avanço concernente às questões atinentes aos direitos do autor em relação à legislação anterior.

Em 1891, já numa constituição republicana – a primeira desse novo período após tantos anos sob o regime imperial, aliás – havia também previsão sobre o tema. Estabelecia-se a garantia dada ao autor de reproduzir suas obras, por imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Também garantia aos herdeiros os direitos autorais de seus antecessores.

⁶¹SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Histórico dos direitos autorais no Brasil. Hiperfície. Brasília, jan. 2010. Disponível em: http://hiperficie.wordpress.com/2010/01/06/historico-dos-direitos-autorais-no-brasil/, [n.p]. Acesso em: 30 abr. 2014.

⁶⁰ BARROS, Monalisa Alves. SILVA, Maria Marinho da. Direitos autorais no material didático online para o ensino à distância. Webfactional. Maceió, ago. 2014. Disponível em: http://dmd2.webfactional.com/media/anais/DIREITOS_AUTORAIS_NO_MATERIAL_DIDATICO_ONLINE_-_Versao_final_completa.pdf, [n.p]. Acesso em: 02 maio. 2014.

Apesar de várias constituições incluírem em seu texto a proteção à propriedade intelectual, a primeira previsão sobre a matéria numa norma civilista só ocorreu em 1898, com a Lei Medeiros Albuquerque. Ela foi considerada um marco por frisar que o autor, desde que sua obra fosse protegida e depositada pela Biblioteca Nacional, teria direitos sobre a mesma durante um período de cinquenta anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao ano da publicação. O depósito só será de fato registado e gerará direitos ao autor da obra se ele o fizer num período de dois anos.

Em 1912, a Lei n.º 2577 seria mais extensiva que a anterior, ao incluir entre as obras protegidas aquelas editadas fora do Brasil, cabendo apenas a comprovação do cumprimento das formalidades exigidas pelo país de origem. Quatro anos depois, o Código Civil de 1916 substituiu as disposições da Lei Medeiros e Albuquerque, o que não quer dizer que tenha sido completamente contrária a ela; ao contrário, nela se espelhou.

Falava o código sobre os direitos que os autores, herdeiros e cessionários detinham sobre a obra, mas também os herdeiros daquele, durante um período de sessenta anos após a morte do seu autor, além de trazer limitações aos direitos desse.

Após o avanço de se incluírem os direitos autorais num código civilista, o progresso continuava. O direito podia ser exercido num prazo tão longo quanto aquele previsto pelo Código Civil de 1916 (sessenta anos no caso de sucessores distintos dos filhos, pais e cônjuges, pois nos casos desses o prazo em que tinham seus direitos protegidos era o da vida do autor, acrescido da vida de filhos, pais ou cônjuges – lapso temporal que acabava por ser maior que os sessenta anos concedidos àqueles). Era o mesmo o prazo para exercer direitos patrimoniais sobre obras distintas das literárias – cinematográficas e de artes, também a contar do primeiro dia do ano subsequente.

A nossa Constituição Federal de 1988 não foi omissa na questão da propriedade intelectual. Em seu artigo 5º, onde são alistados os direitos e as garantias individuais, ao afirmar a igualdade de todos perante a lei, prevê a livre expressão da atividade intelectual, além do direito exclusivo do autor de utilizar, publicar, reproduzir suas obras (incisos IX e XXVII). Ao assegurar o respeito a esses direitos na mais importante legislação do Estado brasileiro, percebe-se a seriedade com que é considerado o tema.

importante previsão constitucional, Dez após essa foi anos Lei nº 9.610/98. promulgada а Com o avanço da tecnologia consequentemente, das formas de se violarem direitos autorais, tem-se necessitado que sejam produzidas leis cada vez mais incisivas sobre o tema. Não foi à toa que no mesmo ano havia sido produzida a Lei nº 9.609, referente a programas de computador; ambas se coadunam a fim de que os autores tenham respaldo jurídico caso seus direitos sejam violados.

Sobre essa lei, é importante frisar que "veio assegurar e garantir os direitos já consagrados em nossa Carta Magna e também incluir no rol dos direitos assegurados a proteção ao autor de programas de computador". 62 Surgiu, assim, como resultado da busca por um meio mais eficaz de garantir que os direitos autorais no Brasil, em que o registro não tem um caráter indispensável, fossem cada vez mais abrangentes e condizentes com a fática, da realidade em vista constante evolução cultural e, consequentemente, das formas de expressão, da criação de autores.

Outra inovação trazida pela Lei nº 9.610/98 foi a mudança da duração dos direitos patrimoniais sobre a obra. Anteriormente a essa lei, os autores e seus herdeiros necessários detinham esses direitos durante toda a vida (assim, esses subsistiam até à morte do último desses herdeiros). Com a nova disposição legal, os autores (e, consequentemente, seus sucessores) passaram a ter seus direitos garantidos por um prazo estipulado: 70 (setenta)

-

⁶² SILVA, Cláudia Beatriz Maia. A Internet e os Direitos Autorais. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=173, [n.p]. Acesso em: 03 maio 2014

anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente. Essa inovação também era aplicada a obras anônimas e àquelas em que eram utilizados pseudônimos. Esse também é o prazo aplicado a obras audiovisuais e fonográficas. Após o decurso do prazo supracitado, a obra passava a pertencer ao domínio público, não mais sendo passível de proteção autoral.

No ano de 2013 (em 14 (catorze) de agosto), houve outro importante marco legislativo disciplinando a questão dos direitos autorais: a Lei nº 12.853, que modificou diversos artigos da legislação anterior. Entre outras modificações, aumentou o repasse de direitos autorais a artistas, que deve ser feito por empresas habilitadas pelo poder público, além de fazer outras mudanças concernentes a órgãos responsáveis pela gestão de direitos autorais, como o ECAD.

Notamos, assim, que no decorrer dos anos a questão dos direitos autorais não tem sido deixada de lado. Ao contrário, ainda que de forma ainda incipiente – por se tratar de um tema para muitos não tão latente –, tem-se buscado proteger cada vez mais esses direitos que, como aqui vistos, hoje são constitucionalmente assegurados.

5-A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS AUTORES

O Código penal, em seu artigo 184, que está incluído no Título III ("Dos crimes contra a propriedade imaterial"), Capítulo I (sob um título homônimo), prevê a violação aos direitos autorais e os que lhe são conexos, sendo cominada ao ato ilícito a pena em abstrato de "detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa". 63

Assegura-se essa proteção aos direitos autorais, como se sabe, não só no Código Penal, mas também na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXVII – sendo, assim, um direito fundamental –, ao se dizer que é dos autores o direito exclusivo de utilizar, publicar sua obra como melhor lhe convier, sendo esse transmissível aos seus herdeiros.

Mas se o autor não se utilizar desses meios, fica demonstrada a falta de interesse em fazê-lo, podendo ele dispor desses direitos como melhor lhe aprouver, a exemplo da cessão, parcial ou total, como será ainda visto neste trabalho.

Ao se falar em crime, faz-se necessário fazer uma breve classificação doutrinária para que se situem as formas de violação aos direitos relacionados à propriedade intelectual. Sobre isso, leciona Maggio⁶⁴:

Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), e crime próprio quanto ao sujeito passivo (somente pode ser o autor da obra literária, artística ou científica, bem como seus herdeiros e sucessores, ou qualquer outra pessoa titular do direito conexo ao de autor), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente "violar") e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes - art. 13, § 2º, do CP), de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico. embora ele possa ocorrer), instantâneo (a consumação prolonga não se praticado por tempo), monossubjetivo (pode ser um único agente), simples (atinge um único bem jurídico, a propriedade imaterial da vítima).

Ao se falar em tipo penal, não se pode deixar de mencionar o objeto jurídico que é ferido no delito em tela, que aqui – como já dito – é a propriedade imaterial,

_

penal. BRASIL. Código Presidência da República. Disponível em: , [n.p]. Acesso em: 06 maio 2014. ⁶⁴ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Violação de direito autoral. Atualidades do direito. São 2012. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/vicentemaggio/2012/10/31/violacao-de-direito-autoral/, [n.p]. Acesso em: 06 maio 2014.

cabendo ao autor perceber os frutos não só morais, mas também materiais (econômicos) do seu trabalho intelectual.

Por ser um crime comum, o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não se exige que ele seja portador de uma característica especial. Já o sujeito passivo será a aquele que detiver a autoria da obra, além de seus herdeiros, sucessores e todos os que também tiverem direitos sobre aquilo que fora produzido.⁶⁵

Sobre a conduta típica, segue dizendo Maggio⁶⁶:

O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo *violar* (infringir, ofender, transgredir), cuja conduta típica tem por objeto o direito de autor à sua produção intelectual. Em regra, o crime é comissivo (praticado por meio de uma conduta positiva, ou de uma ação), mas, excepcionalmente, também pode ser comissivo por omissão, quando o resultado deveria ser impedido pelo sujeito que tem o dever de agir para impedir o resultado, mas se omite dolosamente. Trata-se de crime *de forma livre* que pode ser cometido por qualquer meio de execução.

O elemento normativo do tipo, aquele que precisa de uma valoração prévia (princípio da legalidade) está previsto no artigo 184, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal brasileiro, e será auferido pelo juiz, que verificará – com base nesse artigo – a ausência de autorização expressa ou equivalente do autor da obra para que o fato seja tipificado, pois, ao contrário – ou seja, caso a autorização tenha sido dada –, o fato será atípico. O próprio artigo 184 do referido código traz a ideia de que existe tanto a ação prevista no *caput* do mesmo quanto as figuras qualificadas previstas em seus parágrafos 1º ao 3º. Daí surgem os institutos da contrafação e do plágio.

O artigo 5º, VII da Lei 9.610/98 define "contrafação" como a simples reprodução não autorizada de uma obra. Para tanto, não se requer nenhum fim específico; não se visa lucro ao se cometer esse ato; o agente aqui atribui a si a autoria de obra alheia, cometendo o ilícito, mas com isso não visa nenhum tipo de reconhecimento ou auferir qualquer tipo de lucro.

Sobre isso diz Suzana Carmo⁶⁷:

Acesso em: 07 maio 2014.

_

⁶⁵ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Violação de direito autoral. Atualidades do direito. São Paulo, out. 2012. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/vicentemaggio/2012/10/31/violacao-de-direito-autoral/, [n.p].

⁶⁶ Id ibid nota 65.

⁶⁷ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direito autoral: uma explanação sobre o furto de bens intelectuais. Direitonet. Manaus, Set.2008. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4549/Direito-Autoral-uma-explanacao-sobre-o-furto-de-bens-intelectuais, [n.p]. Acesso em: 07 maio 2014.

A contrafação pura e simples tange à reprodução não autorizada pelo detentor dos direitos autorais, tendo seu centro de atuação ligado à vantagem econômica auferida em razão desta reprodução, e não tem como objetivo o reconhecimento da titularidade da obra, enquanto o plágio permite uma usurpação fracionada, podendo ser total ou parcial, e busca empreender a apresentação do objeto do furto, como sendo de sua propriedade ou autoria. Noutras palavras, na contrafação há um "animus" voltado à vantagem econômica, no plágio, a motivação não se direciona ao lucro, mas sim, à afirmação social do conhecimento, capacidade e prestígio trazido àquele a quem se intitula e se reconhece a autoria da obra.

Já o plágio pode ser definido da seguinte forma:

... não é somente a cópia fiel e não autorizada da obra de outra pessoa -seja ela artística, literária ou científica. É também, e mais comumente, a cópia "da essência criadora sob veste ou forma diferente" (pg. 65 JOA), isto é, a **apropriação indevida** da produção de outrem **mascarada** por um modo distinto de escrever ou pela versão para outro idioma, entre várias possibilidades.⁶⁸

Nota-se aqui que infelizmente o mundo acadêmico está repleto de exemplos dessa atitude. O plágio, ao contrário da contrafação – como já dito acima –, traz consigo a ideia de angariar reconhecimento e lucro por algo produzido por outrem mas atribuído a si de forma dolosa.

O plágio pode ocorrer de várias formas, dentre as quais se encontram as seguintes:

- 1. Plágio Direto: Consiste em copiar uma fonte palavra por palavra sem indicar que é uma citação e sem fazer referência ao autor.
- 2. Tomar emprestado o trabalho de outros estudantes: Dormitórios, repúblicas e fraternidades proveem atmosferas propícias para o empréstimo de textos. Não há nada errado em estudantes ajudarem uns aos outros ou trocarem informações. Mas você deve escrever seus próprios textos. Apresentando um texto que alguma outra pessoa escreveu é um caso especial de plágio direto.
- 3. Referência Vaga ou Incorreta: Um escritor deve indicar onde um empréstimo começa e termina. Algumas vezes, um escritor faz referência a uma fonte uma vez, e o leitor presume que as sentenças anteriores ou parágrafos tenham sido parafraseados quando na verdade a maior parte do texto é uma paráfrase desta única fonte. O escritor falhou na indicação clara dos seus empréstimos. Paráfrases e resumos devem ter seus limites indicados por referências no começo com o nome do autor, no fim com referência entre parêntesis. O escritor deve sempre indicar quando uma paráfrase, resumo ou citação começa, termina ou é interrompida.
- 4. Plágio Mosaico: esse é o tipo de plágio mais comum. O Escritor não faz uma cópia da fonte diretamente, mas muda umas poucas palavras em cada sentença ou levemente reformula um parágrafo, sem dar crédito ao autor original. Esses parágrafos ou sentenças não são citações, mas estão tão próximas de ser citações que eles deveriam ter sido citados ou, se eles foram modificados o bastante para serem classificados como paráfrases, deveria ter sido feito referência à fonte.⁶⁹

_

⁶⁸ PUC-RIO. Plágio e direito do autor no universo acadêmico. PUC. Disponível em: http://www.puc-rio.br/sobrepuc/admin/vrac/plagio.html, [n.p]. Acesso em: 07 maio 2014.

⁶⁹ KIRKPATRICK, Ken. Evitando plágio. UFC. Disponível em: http://www.lepem.ufc.br/jaa/plagio.pdf, [n.p]. Acesso em: 07 maio 2014.

Nota-se, com o excerto acima, que são várias as formas de cometimento de plágio. Independentemente da finalidade do autor dessa conduta típica, seu intuito sempre está relacionado a trazer para si o reconhecimento que de fato pertence a outra pessoa; há uma apropriação indevida de obra intelectual de outrem, ou até de si mesmo, pois também existe essa possibilidade – o autor trata como inédito algo que, na realidade, ele próprio produzira. Esse é chamado "autoplágio".

Conclui-se então que, visto que o Estado considera os atos de violação aos direitos autorais tão gravosos que os disciplina utilizando-se da *ultima ratio*, a saber, o direito penal, deve-se considerar o assunto com seriedade, e não com descaso, crendo-se que a utilização de obra intelectual alheia não mereça uma real consideração.

6-DROIT D'AUTEUR

Surgido na França prós-revolucionária – mas ainda em meio aos ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade –, o *droit d'auteur* (em tradução livre: direito do autor) é o sistema adotado no Brasil concernente aos direitos autorais. Diferentemente do *copyright*, em que o foco é a obra e a sua veiculação, aqui há primazia – decorrente do próprio nome – do criador da obra intelectual sobre a mesma.

Nesse sistema, frise-se, os direitos patrimoniais devem ser firmados, formalizados, através do contrato. Quando se fala nos direitos morais neste sistema, faz-se necessário lembrar que, por ser aqui a obra considerada eminentemente como fruto da intelectualidade do autor, e, consequentemente, os direitos autorais serem componentes dos direitos da personalidade, são inalienáveis, somente sendo transmitidos a terceiros com a morte do mesmo.

O sistema *droit d'auteur*, ao contrário do que será visto na explanação sobre o *Copyright*, não é registrário; o foco aqui é a pessoa humana, as obras são vistas como fruto de sua criação intelectual, não como meras cópias de um original feitas por uma editora através de suas impressoras, daí por que não se permitem aqui a cessão ou a renúncia dos direitos morais. No sistema adotado no Brasil, o foco maior é dado ao direito do autor em si, em vez de nas questões relacionadas a aspectos como marca e patente.

Ao se falar em *droit d'auteur*, não se pode desconsiderar o Decreto da França Revolucionária (19-24 de julho de 1793), que foi um marco na questão dos direitos autorais, ao se incentivar a propriedade intelectual nesse sistema em que o foco é o autor daquilo que é produzido no campo intelectual. Ele dá primazia ao interesse privado do autor, em detrimento de qualquer desconsideração que pudesse haver de direitos autorais ao se dar excessiva importância ao direito de cópia.

Assim, pode-se concluir que o Brasil, por ser um Estado que, em sua legislação, alocou os direitos do autor entre aqueles referentes à personalidade humana, claramente adota o sistema *droit d'auteur*, segundo o qual, como visto,

embora obviamente não desconsidere a parte patrimonial do direito autoral, não o valora como o faz o sistema *copyright*, como veremos a seguir.

7-COPYRIGHT

Com o significado literal "direito de cópia", o *copyright* é um sistema através do qual se busca a proteção à criação intelectual. Surgido em 1710, por um movimento inglês conhecido como *Copyright act*, de 1909, passou a trazer proteções incipientes aos autores de então, a exemplo da que incidia sobre as cópias impressas de uma obra durante 21 (vinte e um) anos, desde a data da sua impressão⁷⁰.

Aliás, a ideia do direito de cópia advém daí, pois não se objetivava com essa licença concedida para cópia a proteção do direito de criação, do autor, para que esses fossem incentivados a continuar a produzir novas obras intelectuais; antes, buscava-se o favorecimento a editores e a impressores, pois assim haveria um retorno dos investimentos feitos pelo Estado ao se incentivar a produção de obras. A fim de que a exploração e a impressão da obra fossem feitas, o licenciamento era concedido à *Stationers Company*, uma editora da própria Coroa Inglesa.

Os registros deviam ser feitos com essa empresa, o que, logo, fez com que esses editores passaram a ser tratados como proprietários das obras por eles registradas. Até então, não havia muito a ser feito, pois, devido a esse monopólio, não era apresentada qualquer alternativa aos autores de obras intelectuais. Ali a autoria daquelas obras era então atribuída àqueles editores.

Depois de um longo monopólio, surgiu, assim, aquele movimento (o copyright act), que provocou a criação do primeiro texto legal sobre a matéria, na própria Inglaterra, pela rainha britânica Ana Stuart, o Rights of Copy. Essa edição foi possibilitada por um documento que levava seu nome, o "Estatuto da Rainha Ana", que pioneiramente reconheceu o que até hoje recebe o nome de copyright. Por existirem ainda problemáticas concernentes aos direitos do autor, com questões referentes à reprodução e à venda de obras, foi de fato uma inovação o reconhecimento do direito de propriedade, de que o autor era o detentor dos direitos referentes à obra que havia produzido.

⁷⁰ MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na internet. Scielo. Brasília, maio/ago. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf, [n.p]. Acesso em: 04 abr. 2014.

Ainda assim, nota-se que a preocupação era eminentemente editorial, pois o foco do sistema *copyright*, desde a sua criação, no século XVIII, eram os direitos – entre outros, o de impressão – que os editores, não os autores, detinham sobre a obra publicada. ⁷¹

O sistema do *copyright* é considerado registrário, pois somente assim que se proceder ao ato do registro da obra, será essa oponível contra terceiros. É consequente, assim, o entendimento de que, perdido o *copyright*, também se esvai qualquer vínculo existente entre o autor e aquilo que fora produzido por ele.

O copyright, como o próprio nome sugere, tem por foco a obra em si, as questões atinentes à sua reprodução, à remuneração daqueles que sobre ela tiverem direitos. Abrange não só a propriedade intelectual, mas também a industrial. Diferentemente do sistema ora mencionado — o droit d'auteur — , no copyright o elemento volitivo advindo ao autor da obra é pouco relevante; não é dado ao ele o direito de fruir, dispor e gozar de seu trabalho como bem lhe aprouver; cabe ao Estado decidir sobre o uso da obra em questão, através de suas leis.

Por ser o foco no sistema *copyright* a obra em si, no direito que o autor detém de dispor dessa, nota-se que é dotado de aspecto eminentemente patrimonial. Enquanto no *droit d'auteur* o sujeito de direito é o foco, aqui o objeto – a obra em si – ocupa esse lugar. Caberá apenas ao autor decidir como disporá do direito de reprodução daquilo que por ele for produzido.

Percebe-se pelo que foi brevemente exposto que o *copyright* não centraliza a questão do direito do autor nele próprio enquanto pessoa, daí por que não é o sistema adotado no Brasil, que inclui este ramo da ciência jurídica entre os direitos pessoais. Além disso, ao se adotar esse sistema, não são abrigados os direitos morais do autor, pois é nítida a presença do utilitarismo material, onde a pessoa do

⁷¹ FONSECA, Yuri Ikeda. O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10579, [n.p]. Acesso em: 02 maio 2014.

criador é abstraída, sendo focalizada apenas a obra (daí o aspecto material da abordagem deste entendimento)⁷², o que também não é visto na legislação nacional.

O copyright é, como já se disse, formalista. E um dos requisitos a serem cumpridos quando uma obra é produzida num local que abraça esse sistema "é fazer constar a "nota copyright", composta pelo símbolo "©" seguido do nome ou marca do titular (não sendo o titular necessariamente o autor) e o ano da primeira publicação para fins de provar anterioridade." Isso tem tamanha importância que o autor de uma obra só poderá exercer seus direitos sobre ela se essa formalidade for cumprida, pois sem aquele símbolo, a obra seria revestida do caráter de domínio público e, portanto, o autor não poderia sobre ela exercer qualquer direito. Além disso ainda devem ocorrer "o anúncio, depósito e registro da obra junto ao Copyright Office, o órgão competente (...), estando o autor sujeito até mesmo a multa de cem dólares" se não cumprir esses requisitos⁷³.

Assim, no *copyright*, diferentemente do *droit d'auteur*, não há o escopo de proteger a pessoa do autor; antes, busca-se de fato a proteção integral da obra, assim que é essa criada. Por não serem o autor e os direitos inerentes à sua personalidade a questão a ser analisada e perseguida, percebe-se por que não é o sistema abordado no Brasil, onde os direitos à propriedade intelectual estão intimamente ligados aos direitos pessoais, morais, que são "irrenunciáveis e inalienáveis"⁷⁴.

_

⁷² MELLO, Roberto Corrêa de. O copyright não cabe na ordem jurídica do Brasil. CONJUR. São Paulo, maio 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-mai-29/roberto-mello-copyright-nao-cabe-ordem-juridica-brasil, [n.p]. Acesso em: 02 maio 2014.

⁷³ FONSECA, Yuri Ikeda. O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10579, [n.p]. Acesso em: 02 maio 2014.

⁷⁴ MELLO, Roberto Corrêa de. O copyright não cabe na ordem jurídica do Brasil. CONJUR. São Paulo, maio 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-mai-29/roberto-mello-copyright-nao-cabe-ordem-juridica-brasil, [n.p]. Acesso em: 02 maio 2014.

8-O DIREITO DO AUTOR ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

O ordenamento jurídico vigente, tanto em matéria constitucional quanto civilista, explicita que o direito do autor é inerente ao ser humano, figurando assim entre os direitos da personalidade "aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais"⁷⁵, que compõem uma categoria de direitos subjetivos, que seus titulares podem usar e dispor.

Essa espécie, desde o advento do código civil vigente, ratifica a previsão constitucional da preocupação substancial com o indivíduo. Analisemos aqui brevemente, assim, o conceito e características atribuídas aos direitos da personalidade que nos permitirão concluir que o direito do autor deve estar incluído em seu rol.

Esses direitos têm como objeto de proteção a forma como o homem é visto de forma física, moral e psíquica, como se projeta socialmente. Diante desse parâmetro, surge uma controvérsia – se os direitos da personalidade necessitariam de uma positivação para serem reconhecidos como tais.

A corrente positivista defende que serão direitos da personalidade somente aqueles reconhecidos como tais pelo Estado, ganhando assim uma natureza jurídica própria; não reconhecem, assim, que sejam aqueles inatos. Já a jusnaturalista afirma o contrário: que, por serem esses direitos inatos, existem independentemente de uma "criação" do Estado, cabendo a este apenas o ato de sancionar, ratificar, reconhecê-los como tais – esta é a corrente adotada por nossa legislação, tanto constitucional como ordinária e a ela o direito do autor encaixa-se apropriadamente. Ainda de acordo com a corrente jusnaturalista, a personalidade é valorada como algo a ser protegido no âmbito jurídico.

Analisemos agora de forma sucinta algumas características dos direitos da personalidade e quais delas se aplicam e quais não são constatadas no ramo dos direitos do autor: o caráter absoluto, a generalidade, a extrapatrimonialidade, a

⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 136.

disponibilidade (embora a regra dos daqueles direitos é que sejam indisponíveis), a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a vitaliciedade.

O caráter absoluto é visto na possibilidade de esses direitos serem opostos contra todos (oponibilidade *erga omnes*), cabendo a toda a coletividade respeitá-los, não os violando. O aspecto geral – característica da generalidade – é visto pela possibilidade da outorga desses direitos a todas as pessoas, independentemente de uma característica intrínseca especial, senão porque essas pessoas simplesmente existem.

A extrapatrimonialidade é claramente vista nos direitos do autor, pois decorre da inexistência do aferimento lucro, de um conteúdo patrimonial direto, o que não impede o ingresso no âmbito jurídico. Assim, pode-se dizer que esta característica justifica a possibilidade da divisão dos direitos autorais em morais (por estarem intimamente ligados à personalidade) e patrimoniais (devido ao direito que o autor detém usar e dispor da obra como lhe aprouver – este é um aspecto avaliável pecuniariamente). Esta é uma característica que a uma primeira vista talvez pareça contraditória quando relacionada aos direitos autorais, mas não o é; basta, para esclarecer qualquer dúvida que porventura surja, a lembrança de que ao serem violados esses direitos passam sim a ser financeiramente valorados, mas em situações em que a violação não ocorrer, tampouco terão aspecto material.

Os direitos do autor também são disponíveis, significando que podem ser transmitidos de um sujeito para outro. Diferentemente dos direitos à honra, à intimidade, que não podem ser dissociados do seu titular, os autorais são transmissíveis. Vê-se aqui a possibilidade de serem eles transmitidos a terceiros, podendo esses exercê-los de acordo com o que o contrato especificar. Pode, para exemplificar, ocorrer uma cessão de uso dos direito à voz. Aquele que cede sua voz na verdade transmite a terceiro a faculdade de seu uso, pois continua a ser detentor desse direito tão intrínseco à sua personalidade. Assim, a vontade do titular deve sempre ser respeitada.

A imprescritibilidade é outro aspecto dos direitos da personalidade e, consequentemente, nos direitos do autor porque além de não haver a fixação de um prazo para seu uso a própria abstenção da utilização não os extingue. Pode ser observada no fato de os direitos da personalidade não poderem ser extintos no

decurso do tempo, mesmo diante da inércia em exercê-los. Por serem inatos à pessoa natural – aqui especialmente ao proprietário do bem imaterial (intelectual) –, são perpétuos, neles não podem incidir os institutos da prescrição e da decadência; assim, não há prazo prescricional para o exercício dos mesmos, por estarem relacionados à proteção do ser humano. Além disso, essa imprescritibilidade deixa claro que os direitos da personalidade devem ser respeitados a qualquer tempo.

Os direitos da personalidade não são passíveis de penhora, e obviamente os direitos do autor – por, como estamos demonstrando – estarem neles incluídos, tampouco o são. Mas isso não se deve confundir com a possibilidade de penhora de créditos relacionados aos direitos patrimoniais decorrentes de sua obra. A vitaliciedade é verificada pela existência do direito referente à propriedade intelectual enquanto o ser humano exista, tenha personalidade.

Aqui se pode falar ainda em direitos morais do autor, entre os quais se incluem o direito ao ineditismo, o direito de ter sua obra em circulação, de ter seu nome relacionado à sua obra. Por isso, ao se falar neste ramo do direito civil, não se pode fazer uma restrição, entender que somente atingem a esfera material.

Após essa breve análise, percebe-se que os direitos do autor podem ser alocados entre aqueles inerentes à personalidade, por serem manifestação direta da a liberdade pensamento e expressão.

9-A TITULARIDADE E A DISPONIBILIDADE DO DIREITO DO AUTOR

Os direitos da personalidade têm geralmente, como ora analisamos de forma breve, a característica da indisponibilidade. Mas isso não se aplica quando falamos sobre direitos autorais, que, embora estejam incluídos naquele rol, são disponíveis. Ao se dizer isso, faz-se necessária uma exposição sucinta sobre a titularidade desses direitos e como podem ser dispostos pelos seus detentores.

Primeiramente, vejamos quem são aqueles que os detêm para, por fim, de fato adentrarmos na esfera do direito autoral. Sobre isso, ensina Abraão⁷⁶:

A titularidade autoral, condição, pois, que o criador pessoa física detém, originalmente, decorrente da criação "ipso facto", pode ser transferida a terceiros por vontade dele, ou resultar do fato de sua morte.

Titular por convenção é quem assume, por delegação do autor, seus direitos patrimoniais na comercialização dela, ou em qualquer outro modo de utilizá-la publicamente. Titular, por sucessão, é quem adquire os direitos do autor, pessoa física, em virtude de seu falecimento, dentro do prazo de proteção dado à obra, e antes que ela caia em domínio público.

Com esse breve excerto, nota-se como o direito do autor é de fato dotado de disponibilidade. É importante a menção de que esse é válido não só durante o período de vida daquele que produziu a obra, mas também durante mais um período de 70 (setenta) anos após a sua morte, prazo esse estabelecido com base na Convenção de Berna, que requer que o autor/seus sucessores detenham direitos sobre a obra por um período de pelo menos 50 (cinquenta) anos.⁷⁷

Os direitos do autor podem ser disponibilizados, segundo o artigo 49 da Lei de Direitos Autorais, através de um instrumento contratual, principalmente nas modalidades de cessão ou de licenças.⁷⁸ Iniciemos falando sobre a cessão de direitos autorais.

⁷⁶ ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.

PASTOS, Vinicius Avila Fonseca. Direito autoral e abuso do direito: limitações no exercício. Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Vinicius%20Bastos.pdf, p. 4. Acesso em 15 abr. 2014.

⁷⁸MOREIRA, Maria Eduarda Marques Barbosa Fernandes. AULA 4 - Direitos Autorais - Contratos de direitos autorais. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-_ Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>, [n.p]. Acesso em: 15 abr. 2014.

Esse é o fenômeno através do qual, como o próprio nome sugere, o autor de uma obra cede um ou mais de seus direitos – total ou parcialmente – a outrem. Conforme explicita a própria lei dos direitos do autor, a autoria de uma obra não pode ser transferida a terceiro, por ser um direito moral daquele que produziu a obra; somente são disponíveis direitos patrimoniais relativos a uma obra por ele produzida. Pode ocorrer tanto de forma gratuita quanto onerosamente, equiparandose, respectivamente, ao contrato de doação e ao de compra e venda.

A cessão de direitos referentes à propriedade intelectual a terceiros é definitiva. Não mais caberá ao autor da obra a decisão sobre como será divulgada, exposta, comercializada. Ao se cederem direitos relativos a uma obra intelectual, ocorrerá a transferência de sua titularidade. É importante frisar que a cessão total de direitos autorais é condicionada a alguns acontecimentos, a fim de se garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica. A própria lei dos direitos do autor faz essas limitações, que podem ser assim expostas:

a) a transmissão total deve compreender todos os direitos de autor, exceto naturalmente os direitos morais (que são intransmissíveis) e aqueles que a lei exclui; b) a cessão total e definitiva dependerá de celebração de contrato por c) caso não haja contrato escrito, o prazo máximo de cessão dos direitos será de cinco anos: d) a cessão se restringirá ao País em que se firmou o contrato; e) a cessão somente poderá se operar para modalidades de utilização já quando celebração existentes da f) a interpretação do contrato, sendo restritiva, terá como consequência que não havendo especificação quanto à modalidade de utilização, entender-seá como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade g) a cessão total ou parcial dos direitos de autor presume-se onerosa;

h) a cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo,

A cessão é, assim, caracterizada pela transferência feita exclusivamente ao cessionário, através de um contrato, de um direito patrimonial a princípio cabível ao autor; é válido lembrar que este instituto, previsto no artigo 1º da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98, modificada pela Lei 12.853/13), não pode ser aplicado a

o período de cinco anos.⁷⁹

3.B5es_necess.C3.A1rias>, [n.p]. Acesso em: 15 abr. 2014.

_

PRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Direitos autorais – circulação da obra, limitações e exceções.
 Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_-
 Circulação_da_obra, limitações_e exceções#A_licen.C3.A7a_e_a_cess.C3.A3o:_autoriza.C3.A7.C

direitos morais, por teres esses a característica da inalienabilidade, ora analisada no presente trabalho.

A disponibilidade dos direitos do autor de uma obra pode ocorrer não só através da cessão, mas também da licença para uso da mesma. Como o próprio nome sugere, aqui não há transferência de titularidade da obra, senão apenas uma temporária autorização de uso da mesma. Ela se dará tanto de forma onerosa como gratuita⁸⁰, em que esta se equipara a um contrato de comodato e aquela ao de locação, recebendo aqui os agentes participantes uma nomenclatura específica: aquele que concede a licença de uso é o licenciante e o que a recebe, o licenciado.

A licença concedida pelo detentor de direitos autorais sobre uma obra poderá abranger parte dela ou sua totalidade. Isso pode ser claramente visto no caso em que um autor dum livro concede uma licença para que um capítulo específico de sua obra – ou toda ela – possa ser adaptada para uma nova obra, desta feita, cinematográfica ou teatral; o que difere da situação quando há a cessão total de direitos sobre a mesma: pois a partir da celebração desse contrato, qualquer negociação cuja base seja a referida obra ocorrerá entre o interessado e o agora detentor de direitos autorais sobre a obra (no exemplo supracitado, esse seria o responsável pela adaptação ao cinema ou ao teatro).

Segundo Abraão⁸¹,

... não é na exclusividade que reside o diferencial entre cessão e licença, porque há licenças exclusivas. Na cessão de direitos, qualquer que seja o seu alcance, parcial ou total, a exclusividade outorgada ao cessionário encontra-se subjacente à exploração de uma determinada obra, porque o exercício da cessão implica o da tutela da obra e o da sua oponibilidade erga omnes. Na licença exclusiva também. Nas licenças comuns, ao contrário, pode o autor consentir que diversos licenciados explorem pelo tempo convencionado diversos aspectos da mesma obra, simultaneamente ou não, e não abdicando de seus direitos em favor do licenciado. O que distingue a cessão de direitos, parcial ou integral, e licenças exclusivas, das licenças não exclusivas é a oponibilidade erga omnes das primeiras. No Brasil, exclusividade é condição prevista em lei somente para o contrato de edição.

81 ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.

MOREIRA, Maria Eduarda Marques Barbosa Fernandes. AULA 4 - Direitos Autorais - Contratos de direitos autorais. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-_Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>, [n.p]. Acesso em: 21 abr. 2014.

Vimos, aqui, de forma sucinta, formas de disponibilidade de direitos do autor. É mister salientar que elas são reduzidas a termo através de um contrato, instituto presente de forma constante no ramo do direito civil, em que – conforme já analisamos aqui brevemente – os direitos do autor estão incluídos por serem dotados, dentre outras características, de disponibilidade.

10-A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - OMPI

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) é a expressão nacional usada para se referir a World Intellectual Property Organization (WIPO), criada em 1967, cuja sede está localizada na Organização das Nações Unidas (ONU).

É uma entidade estatal de Direito Internacional Público, um organismo responsável pela manutenção e pelo reconhecimento de um trabalho autoral, primando pela valorização e divulgação do conhecimento em escala global e pelo desenvolvimento econômico e sociocultural.

Sua criação, na Convenção de Estocolmo, decorreu das crescentes discussões internacionais acerca da propriedade intelectual no âmbito da ONU. Essa convenção foi responsável pelo estabelecimento dos objetivos da OMPI e pela harmonização dos direitos relacionados a essa propriedade.

É atualmente composta por 184 Estados-membros (desenvolvidos ou em desenvolvimento), incluindo o Brasil, que é membro integrante da Convenção de Estocolmo e compõe a Organização desde 20 de março de 1975, sendo esses desenvolvidos ou em desenvolvimento, e é responsável pela administração de diversos tratados internacionais. Além das já citadas, a OMPI tem várias outras funções, entre elas a tão necessária modernização das leis nacionais relacionadas ao assunto e o incentivo à negociação de novos tratados internacionais.

No nosso país, o escritório da referida organização foi estabelecido em 2009, na cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade da promoção de aproximar as pessoas que produzem e os usuários do Sistema de Propriedade Intelectual daquela região. Sua participação em seminários e eventos de divulgação da matéria é de fundamental importância.

A propriedade intelectual é definida pela Convenção da OMPI como os direitos relativos a obras, sejam elas científicas, literárias, artísticas, desenhos industriais, descobertas científicas. Essa é uma forma de o autor proteger-se contra a concorrência desleal.

São objetivos dessa organização a promoção internacional da propriedade intelectual, da atividade criativa; a transferência da tecnologia necessária a países em desenvolvimento serem capazes de iniciar e, em alguns casos, o incremento dos avanços nessa área.

A reunião desses Estados se dá através de assembleias, comitês e grupos de trabalho. É na Assembleia Geral que cada Estado-membro vota a respeito de temas como os rumos da OMPI, seus programas e atividades; são tratados também alguns temas específicos pertinentes. Por ser um órgão colegiado – e não individual –, as decisões ali são tomadas em consenso.

Com sede em Genebra, Suíça, tem em sua composição 90 (noventa) países, especialistas em áreas como economia, políticas públicas. O Secretário da OMPI é o responsável pela implementação das decisões tomadas em encontros como os acima citados. Além disso, é responsável pelo desenvolvimento dos programas necessários ao alcance das metas estabelecidas por essa organização.

São intrínsecos à OMPI mecanismos de solução de controvérsias. Para isso foi criado, em 1994, um Centro de Arbitragem e Mediação, que tem como escopo buscar meios alternativos para o fim de questões controversas em disputas comerciais internacionais (entre partes privadas). Esse centro, assim, resolverá esses conflitos relacionados à propriedade intelectual.

Também existe a Política de Solução Uniforme de Disputas sobre Registros de Domínio (UDRP Policy – Uniform Domain Name Dispute Resolution), responsável pela definição de regras legais para os conflitos ocorridos no meio cibernético serem sanados, além do virtual Sistema de Casos Eletrônicos (ECAF – EIPO Electronic Case Facility) para que os custos do procedimento se reduzam – aqui, cada parte é comunicada e um *e-mail* é enviado à outra (parte) para que essa seja alertada. O objetivo desse sistema é facilitar a comunicação entre elas e o armazenamento de documentos e o oferecimento de um sumário e informações de cada caso.

Dito isso, é importante frisar que, diferentemente de outras agências das Organizações das Nações Unidas (ONU), a OMPI tem suas atividades financiadas por capital próprio; seu orçamento não advém de terceiros, o que lhe dá uma independência econômica.

Apesar de teoricamente haver uma organização e de cada Estado-membro ter direito a um voto, na prática isso não é visto; países mais ricos e, consequentemente, mais influentes são os que guiam a agenda da OMPI e têm seus interesses acatados.

Além disso, há uma crítica concernente à promoção da propriedade intelectual: diz-se que por ser ela uma manifestação do direito de propriedade – direito privado –, promovê-la poderia significar o incentivo ao particular, a exemplo dos grandes estúdios e gravadoras. Mas essa posição encontra resistência por parte daqueles que afirmam que o incentivo à propriedade intelectual é na verdade um feito à sociedade, que é por fim beneficiada pela disponibilização de conhecimento e, no exemplo citado, entretenimento.

Também se critica a falta de transparência. Muitas decisões tomadas pela OMPI ocorrem a portas fechadas, sem serem registradas oficialmente. Assim, muitos de seus acordos ocorrem de forma informal, durante consultas, o que de fato é comum nas negociações de tratados internacionais. Essa é uma fonte de descontentamento para os interessados no assunto.

Diante do supramencionado, há um consequente esvaziamento dessa organização, o que foi determinado por razões como a grande divergência política existente entre os países do Norte e do Sul. Ademais, países desenvolvidos como os EUA passaram a deslocar temas relativos à propriedade intelectual daquela organização para o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), que por fim originou a atual OMC (Organização Mundial do Comércio), em que os países do Norte continuam a deter um controle sobre a agenda de discussão.

11-O INSTITUTO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - IBPI

Fundado em 1983, o Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI), diferentemente da OMPI, que – como já visto – tem natureza de entidade estatal, é uma organização acadêmica sem fins lucrativos. É o centro que promove, no nosso país, estudos científicos relacionados ao direito do autor, de marcas e aquele relacionado a patentes.

Assim, este é o objetivo do instituto, conforme seus estatutos, a saber: o estudo e a divulgação, em todo o território nacional, da propriedade intelectual, como seu próprio nome sugere. Isso foi definido pela Convenção de Estocolmo, que instituiu também a OMPI, como vimos no tópico anterior. Tanto o estudo como a divulgação foram resultado da promulgação daquela convenção pelo Decreto nº 75.541/75, que previa os direitos relativos às obras científicas, literárias e artísticas; às interpretações de artistas e às execuções de obras por artistas, aos fonogramas e à radiodifusão; às invenções que diziam respeito à atividade humana e a descobertas científicas; aos desenhos industriais; à fundamental repressão à concorrência desleal; aos direitos inerentes a essa atividade intelectual, assim como o direito à própria imagem e, finalmente, os direitos ligados à transferência tecnológica e a defesa do consumidor, por estarem essas áreas intimamente ligadas ao desenvolvimento do país.

Para que esses objetivos se cumpram, o IBPI adotará algumas medidas, como a promoção do estudo de direito comparado concernente às legislações que disciplinam sua área de interesse (o direito autoral, a propriedade industrial, como já dito); a prestação de cooperação a pessoas – tanto físicas quanto jurídicas que o solicitem como órgão de consulta e planejamento – dentro da área em que atuam; a publicação de seus trabalhos em revistas e boletins da área jurídica; a organização de cursos, seminários aos profissionais interessados, inclusive com a cooperação dos interessados especializados na área.

Além disso, visa à colaboração eventual com entidades relacionadas à área; sua atividade aqui será coordenadora no território nacional, atuando também,

conforme visto aqui, como centro nacional para a resolução de problemáticas relacionadas aos direitos do autor.

12-O DIREITO DO AUTOR NA INTERNET

É importante relembrarmos que a concepção da ideia do direito do autor surgiu numa época em que a expressão "tecnologia" remetia as pessoas à época a um tipo de revolução, mas nada comparado ao que se vê hoje. Neste mundo altamente atualizado e cibernético (palavra aportuguesada cuja origem — cyber — traz essa ideia do meio eletrônico, da *internet*), quase todos são afetados pela modernidade. A vida hoje é inegavelmente diferente não só daquela de há mais de um século, mas também dos acontecimentos de há tempos mais curtos, como dez ou vinte anos. Sim, estamos falando de mudanças velozes e atuais. Ao passo que elas, historicamente, levavam anos para ocorrer e nem sempre eram tão significativas, com o relativamente recente surgimento da rede mundial de computadores todo um 'mundo novo' surgiu, e a questão dos direitos do autor não poderia deixar de estar presente.

Visto que tudo o que é produzido e divulgado por meio da *internet* é resultado do pensamento humano; nesta era da informação, os créditos relativos aos conhecimentos contidos ali devem ser dados, assim como em eras passadas, ao seu autor. Isso provoca os profissionais técnicos e jurídicos adequados a trabalhar maneiras de estabelecer regras a serem cumpridas por aqueles que têm acesso às informações autorais contidas em páginas eletrônicas, pois hoje inegavelmente o mundo virtual é uma extensão do mundo real e, portanto, os autores das obras ali divulgadas devem ter seus direitos legalmente assegurados.

Diante disso, é fundamental que o Brasil continue a reconhecer essas novas mídias e – consequentemente – formas de disseminação de conhecimento, levando em conta que este é um caminho sem volta; não há como retroagir e excluir as existentes tecnologias em prol de um suposto maior respeito aos direitos do autor. Faz-se, assim, cada vez mais necessário que seja de fato dada a real importância ao tema hoje, em pleno século XXI, em que se tem a falsa crença de que tudo o que é divulgado na rede é verídico, que tudo o que for procurado será, em algum momento, encontrado. Entretanto, não se pode negar que há ali informações e conhecimentos realmente relevantes que devem ser creditadas ao seu autor. Por enquanto, aqueles que visam a divulgar essas informações ainda se sentem tolhidos

e muitas vezes não optam por o meio eletrônico para tanto; dão preferência à pesquisa em meios físicos.

A fim de que a *internet* seja encarada de forma positiva, como um lugar em que conhecimento é disponibilizado de forma legal e legítima, é preciso que fique claro que não é ela uma "terra sem lei", visto ser uma representação do mundo real, *off-line*. Assim como o mundo físico é dotado de leis que têm por objetivo assegurar os direitos dos seus detentores, o direito do autor não poderia desconsiderar a existência da internet como meio massificado de divulgação de obras autorais.

Mas a questão complica-se ao ser analisada a infração no meio eletrônico. A legislação vigente — a Lei n°9.610/98, modificada pela Lei 12.853/13 — não desconsidera a existência do meio eletrônico, mas é inegável que diante de tamanha revolução tecnológica é um dilema a identificação da titularidade da obra. E mesmo que ao autor sejam dados seus créditos, diferentemente do meio físico, não é simples para ele saber se seus direitos no mundo virtual estão sendo respeitados, além de, para haver aferimento de renda, logicamente os usuários da rede teriam de pagar pelo acesso à obra, o que pode tolher em vez de massificar a sua obra. Por isso é necessário que tamanha evolução tecnológica seja constantemente acompanhada de leis que deem o respaldo necessário àqueles que optam por divulgar sua produção autoral num meio diverso do físico, o que tem se tornado, inegavelmente a tendência.

É digno de nota que embora seja transmitida a impressão de que aqueles que divulgam sua obra na *Internet* na prática não tenham um retorno financeiro, isso não se mostra sempre verdadeiro. Aquele que expõe o resultado de sua pesquisa, ou seja, seu trabalho autoral, na rede é passível de ter sua imagem, seu nome divulgados e, qual direito da personalidade que é – junto com os anteriores, como já vimos aqui –, o autor pode vir a dispor como melhor lhe convier, no período de 70 anos – mesmo prazo das obras físicas. Essa disposição sempre ocorrerá de forma expressa, nunca tacitamente.

Quanto à consulta a essas obras virtuais – sim, quando houver não só citação e reprodução, mas também consulta –, é imprescindível que se indique o nome do autor no *site* em que estão disponíveis. Para o caso de essa consulta ser

feita para fins acadêmicos, são previstas pela ABNT as formas de se fazer referência a elas.

Às vezes isso não é de tão fácil entendimento, já que a *Internet* não tem um proprietário definido – eis um problema que se tem tentado resolver com o passar do tempo. Mas algo é certo – mesmo digitalizadas, ou seja, passadas para um meio eletrônico, as obras autorais não perdem sua essência; assim, não se pode utilizar dela como se lhe convier, cabendo ainda ao seu autor a disponibilidade sobre seu uso.

Percebe-se, assim, que assim como no mundo físico, o eletrônico é dotado de leis que visam à proteção dos direitos autorais. Mesmo que não se tenha em mãos a obra consultada (estado ela, portanto, em formato digital), esses direitos ainda são aplicados; é lógica a conclusão de que um suporte físico à obra é prescindível, pois – mesmo estando disponibilizada no mundo eletrônico – os direitos do autor são vigentes na rede mundial de computadores, a *Internet*.

Quanto à questão das cópias e até mesmo da própria reprodução do que está contido num *site*, sendo concisos, podemos dizer: depende-se da autorização de seu autor. Ele poderá autorizar, assim, o usuário a utilizar o conteúdo, a fazer determinadas cópias para uso pessoal. Ao mesmo tempo, por ter a obra intelectual o poder de dialogar com diversas pessoas – levando-se ainda em conta o grande número de pessoas que são potencialmente alcançadas pelo que é publicado – é inconcebível, inaceitável a ideia de que a livre expressão tem incompatibilidade com o incentivo à produção cultural.

Sim, é possível, por não haver de fato uma criação senão uma transformação, dizer-se que a produção intelectual possibilita a troca de conhecimentos, a reflexão sobre uma ideia. Portanto, pode-se dizer que nada surge do nada, ou seja, toda criação é inevitavelmente influenciada por algo que já existe, afinal o conhecimento existe de fato para isso – para ser intercambiado.

Quanto a esse intercâmbio de conhecimento por inserir no mundo digital uma nova forma de criação intelectual, pode-se dizer que vem acompanhado de duas consequências inevitáveis – não só fere os direitos do autor por acabar

incentivando a pirataria digital, mas também assegura o cumprimento da liberdade de expressão que nos é constitucionalmente assegurada.

Diante dessa necessidade de proteção num meio relativamente novo, a saber, a *Internet*, os países da União Europeia, o Japão, o Canadá, a Austrália, Marrocos, o México, a República da Coreia, os Estados Unidos, a Singapura e a Suíça foram pioneiros ao assinar, em agosto de 2011, o Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA – em inglês: Anti-Counterfeiting trade Agreement).

São seus objetivos:

(i) combater a proliferação do comércio ilegal de mercadorias intelectuais através de uma cooperação internacional e medidas de execução mais eficazes no âmbito internacional; (ii) propiciar meios eficazes e adequados para proteção dos direitos do autor que complementem o Acordo TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights); (iii) combater a violação da propriedade intelectual, especialmente as infrações que ocorrem no ambiente digital; (iv) proporcionar um equilíbrio entre os direitos e interesses dos detentores da propriedade intelectual e (v) promover a cooperação internacional no combate à pirataria.⁸²

É também prevista a criação de punições mais severas contra os que infringirem direitos relacionados aos direitos do autor nos países signatários. Muitos, porém, se expressaram no sentido de isso ser uma espécie de censura; segundo esses contestadores, o acordo está conferindo a possibilidade de se legislar com muita rigidez o uso da *Internet*, o que gera a infração de direitos fundamentais como a liberdade de expressão daqueles envolvidos nessa relação de captação de conhecimentos, pois os usuários da rede mundial de computadores perderiam sua privacidade e haveria uma notável falta de transparência, pois a livre expressão estaria tolhida, embora se assuma que há dificuldade em se conceituar a liberdade ao se falar no campo da Internet.

Inegavelmente, o autor é detentor de liberdade, por expressarem suas ideias de maneiras tão particulares; essa é constitucionalmente assegurada àqueles que estão sob o poder da Constituição Federal, em excertos como o em que o legislador constituinte atribuiu a todos a livre manifestação de pensamento, de expressão. É abrangido por essa liberdade o direito ao livre acesso à informação. É tênue, porém,

-

⁸² SCALCO, Nathália Ceratti. Direito autoral e internet (encontros e desencontros). Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/nathalia_scalco.pdf, [n.p]. Acesso em: 31 mar. 2014.

a divisão entre a liberdade de expressão do autor e os seus direitos, que o acabam limitando, inclusive no meio aqui exposto, a saber, na *Internet*.

Sim, a tutela mais rígida ao direito do autor pode acabar por, senão coibir, diminuir sensivelmente a utilização de obras disponibilizadas na rede, pois o interesse público não sobrevive a exigências que muitas vezes são vistas como uma rigidez descabida e uma forma de complicar, não incentivar a utilização de obras alheias através desse meio tão difundido que poderia estar sendo melhor aproveitado se o direito intelectual do autor fosse de fato respeitado.

Quanto ao direito a esse acesso à obra disponibilizada na rede, pode-se dizer que está intimamente ligado ao interesse público, sendo uma conclusão lógica a de que esse enrijecimento quanto à política de uso de obras alheias geraria um considerável prejuízo intelectual para o grupo de pessoas genuinamente interessadas em absorver conhecimentos da forma menos dificultosa disponível hoje – através de um simples acesso à rede.

Não se quer dizer aqui que o direito não deva disciplinar as questões atinentes ao direito do autor quanto a obras disponibilizadas na *Internet*; antes, devem ser aplicadas as normas relativas à matéria da forma mais correta possível, pois não só o interesse público é protegido constitucionalmente, mas também o interesse e os direitos dos autores das obras ali expostas. Assim, faz-se necessário o encontro de uma base comum para que não haja abusos de direitos na *Internet*, mas que tampouco alguém deixe de publicar uma obra relevante ali por temer não ser essa passível de proteção.

Diante dessa exposição e do conhecimento de quão fácil é a ocorrência da violação do direito do autor na *Internet*, justamente devido à facilidade em encontrar diversos tipos de informação e a qualquer momento – seja onde for –, pode-se dizer o seguinte:

O uso de uma obra qualquer na Internet que seja protegida pela legislação de "copyright" estará formalmente sujeita às regras de cada país e aos acordos e Convenções Internacionais⁸³.

⁸³ OLIVEIRA, Jaury N. de; WILLINGTON, João. "A Nova Lei Brasileira de Direitos Autorais". Rio de Janeiro: Edit. Lúmen Júris, 1999, pp. 10, 11.

Vemos, assim, que – como é de se esperar num mundo altamente globalizado – o uso de obras disponibilizadas na rede mundial de computadores não é desconsiderado juridicamente, por ser a *Internet* um dos maiores meios onde ocorrem violações à propriedade intelectual – qualquer criação intelectual humana –; esses desrespeitos aos direitos do autor são compostos por danos materiais e morais, "passíveis de reparação por livre estimativa judicial", além de o agente poder ser responsabilizado civilmente⁸⁴. Devido à grande veiculação de informações importantes na rede, seu uso mostra-se essencial. Portanto, ao se esperar que haja respeito aos direitos daqueles que expõem os resultados de seu trabalho ali, pensase apenas em algo lógico, pois é isso que se espera quanto a obras intelectuais físicas.

-

⁸⁴ BRANT, Cássio Augusto Barros. A violação dos Direitos Autorais na internet. Jun, 2014. Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1612/A-violacao-dos-Direitos-Autorais-na-internet, [n.p]. Acesso em: 02 abr. 2014.

13-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos do autor são considerados direitos pessoais. Como tais, são dotados de características como a imprescritibilidade, a vitaliciedade, a generalidade, o caráter absoluto, a extrapatrimonialidade, a impenhorabilidade e a disponibilidade.

Ao se dizer que são disponíveis, faz-se mister deixar claro quais são as formas, possibilitadas pelo ordenamento jurídico vigente, de o autor. Através de um instrumento contratual, faculta-se ao autor dispor de sua obra como lhe aprouver, através da cessão e da licença para uso. Vimos que a cessão a terceiros é definitiva. A partir do momento em que a obra é cedida, opera-se a transferência total de titularidade da mesma.

Quanto ao histórico do direito do autor, vimos que houve muitos marcos importantes, inclusive determinantes para o reconhecimento de direitos que até hoje são assegurados, a exemplo da criação da imprensa e da gravura, por Gutenberg, que conferiram um aspecto industrial à obras então produzidas, além do Estatuto da Rainha Ana, que já em seu cabeçalho definia a si mesmo como um avanço na área do reconhecimento aos direitos relacionados à propriedade intelectual.

Além disso, a própria Revolução Francesa, com o seu reconhecido lema de "liberdade, igualdade e fraternidade", possibilitou um vertiginoso incentivo à propriedade intelectual. No Brasil, não se pode deixar de relembrar o importante incentivo dado àqueles que compunham as instituições de ensino para que se empenhassem nessa área da propriedade intelectual, ao instituir, em 1827, na cidade de Olinda/PE, a publicação de compêndios produzidos por professores, desde que certos requisitos para a publicação fossem atendidos.

Quanto à violação dos direitos dos autores, vimos como a vigente legislação não é silente; antes, utilizando-se da *ultima ratio* – a saber, o direito penal – , o nosso ordenamento prevê a punição á violação aos direitos autorais e aos que lhe são conexos. Isso demonstra a gravidade com que é encarado o desrespeito à propriedade intelectual. Notamos também a previsão das figuras do plágio e da

contrafação, que se diferenciam uma da outra basicamente por ter a primeira o objetivo de auferir lucro, diferentemente da segunda.

Também, ao falar em sistemas de reconhecimento dos direitos autorais, analisamos brevemente o *copyright* e o *droit d'auteur*. O primeiro, eminentemente registrário, não se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro, em que os direitos relacionados à propriedade intelectual estão, como aqui visto, incluídos entre os inerentes à personalidade. Essa é, aliás, a justificativa de o sistema *droit d'auteur* ser o adotado aqui. Como visto, surgido na França, traz consigo os ideais de liberdade de criação, não dando importância excessiva à forma como ocorre o seu registro.

Além disso, estudamos sobre duas instituições importantes no campo da propriedade intelectual. Criada em 1967 com a Convenção de Estocolmo e com sede na ONU, a OMPI tem como função promover o engajamento do Estado brasileiro e a modernização de suas leis a fim de que as negociações internacionais concernentes a questões autorais sejam cada vez mais simplificadas.

Para tanto, em 2009 a Organização estabeleceu-se no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Seu é aproximar os produtores dos usuários do sistema. Aqui, a propriedade intelectual é também protegida através do IBPI, que se concentra na divulgação local (nacional) da propriedade intelectual. Para tanto, realiza periodicamente cursos para a capacitação dos profissionais interessados, além de, logicamente, ser o centro nacional de resolução de questões atinentes aos direitos autorais.

Por fim, não se pode deixar de novamente enfatizar a tamanha importância do tema na rede mundial de computadores, a saber, na *Internet*. Encarada por muitos como "terra sem lei" – aqui literalmente –, isso não corresponde à realidade. Embora de forma ainda incipiente, tem-se feito esforços a fim de que as violações aos direitos dos autores ali ocorridas sejam veementemente punidas.

Se levarmos em conta a facilidade existente para que se violem direitos autorais alheios, ficaremos assustados. Atualmente é muito comum, devido às facilitações existentes, a captação de material que é produto da intelectualidade alheia e seu consequente uso como se da pessoa que se está utilizando fosse.

Existe, ademais, um grande incentivo à cultura da esperteza, em que aqueles que assumem usar algo de outrem e fazem a devida referência em vez de pretender que aquilo seu fosse muitas vezes são taxados de bobos.

Mais que extensas previsões legais sobre o tema e sanções cada vez mais gravosas, é fundamental que se aprenda a ter consideração e respeito pelo próximo, o que sem dúvida inclui o (respeito) pela produção intelectual alheia. Mais que ilegal, é imoral a utilização de material alheio de forma que cause dano ao seu autor.

Além do respeito a cláusulas contratuais ou o medo de ser pego cometendo um ilícito (o que dificilmente ocorre, na verdade, diante das crescentes formas de se violar direitos à propriedade intelectual alheia, que deixa o sistema que cada vez mais tarda em modernizar-se passível a tudo isso), é fundamental o exercício de empatia, pois o desrespeito a direitos autorais alheios é uma forma de desconsideração a personalidades alheias à daquele que se configura como violador daqueles direitos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.

BARBOSA. Denis Borges. O conceito de propriedade intelectual. UFSC. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27573-27583-1-PB.pdf. Acesso em: 14 mar. 2014.

BARROS, Monalisa Alves. SILVA, Maria Marinho da. Direitos autorais no material didático online para o ensino à distância. Webfactional. Maceió, ago. 2014. Disponível em: http://dmd2.webfactional.com/media/anais/DIREITOS_AUTORAIS_NO_MATERIAL_DIDATICO_ONLINE_-_Versao_final_completa.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2014.

BASTOS, Vinicius Avila Fonseca. Direito autoral e abuso do direito: limitações no exercício. PUC-RIO. Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Vinicius%20Bastos.pdf>. Acesso em 15 abr.

BITTAR, Carlos Alberto. Autonomia científica do direito do autor. USP. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67238/69848. Acesso em: 30 abr. 2014.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Direitos autorais – circulação da obra, limitações e exceções. FGV. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_- _Circulação_da_obra,_limitações_e_exceções#A_licen.C3.A7a_e_a_cess.C3.A3o:_ autoriza.C3.A7.C3.B5es necess.C3.A1rias>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRANT, Cássio Augusto Barros. A violação dos Direitos Autorais na internet. Direitonet. Jun. 2004. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1612/A-violacao-dos-Direitos-Autorais-na-internet#rr_ancora. Acesso em: 13 set. 2013.

BRASIL. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06 maio 2014.

BRASIL. Constituição Federal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 9.610. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 07 maio 2014.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. Direito autoral: uma explanação sobre o furto de bens intelectuais. Direitonet. Manaus, Set. 2008. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4549/Direito-Autoral-uma-explanacao-sobre-o-furto-de-bens-intelectuais. Acesso em: 06 set. 2013.

CERDEIRA, Pablo de Camargo. Aula 4 – Direitos autorais – contratos de direitos autorais. FGV. Disponível em: ">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-Direitos_autorais>">http://academico.direitos_autorais>">http://

CURI, Claudia. O direito autoral e sua tutela penal na internet. Direitonet. Jun. 2004. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1639/O-direito-autoral-e-sua-tutela-penal-na-internet>. Acesso em: 13 set. 2013.

FIUZA, Maicon Luan. Teoria Geral do Direito Civil I – Direitos da Personalidade. Passei direto. Disponível em: http://www.passeidireto.com/arquivo/2302565/direito-civil-i---direitos-da-personalidade-_introducao/2. Acesso em: 15 mar. 2014.

FONSECA, Yuri Ikeda. O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10579>.. Acesso em: 02 maio 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

GIRÃO, Daniel Bezerra Montenegro. Direitos à personalidade. FGF. Fortaleza, agosto de 2012. Disponível em: http://www.nead.fgf.edu.br/novo/material/Revista_Perspectiva/Revista_Perspectiva.pdf#page=93>. Acesso em: 17 mar. 2014.

IBPI. IBPI - Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual. IBPI. Disponível em: http://www.ibpi.org.br. Acesso em: 15 mar. 2014.

JUSBRASIL. Quais são as características dos direitos da personalidade? Jusbrasil. Disponível em: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1421792/quais-sao-as-caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade. Acesso em: 15 mar. 2014.

KAPPELER, Camila. Histórico da Propriedade Intelectual. Direitonet. Jun. 2005. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2113/Historico-da-Propriedade-Intelectual. Acesso em: 10 set. 2013.

KIRKPATRICK, Ken. Evitando plágio. UFC. Disponível em: http://www.lepem.ufc.br/jaa/plagio.pdf>. Acesso em: 07 maio 2014.

LIMA, João Ademar de Andrade. História do Direito Autoral. Wordpress. Disponível em: http://joaoademar.wordpress.com/historia-do-direito-autoral/. Acesso em: 30 abr. 2014.

MACHADO, Jorge. O sistema de Propriedade Industrial Brasileiro. Newmarc. Disponível em: http://www.newmarc.com.br/ibpi/artigo01.html. Acesso em: 26 mar. 2014.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Violação de direito autoral. Atualidades do direito. São Paulo, out. 2012. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/vicentemaggio/2012/10/31/violacao-de-direito-autoral/. Acesso em: 06 set. 2013.

MANDEL, Gabriel. Lei aumenta repasse de direitos autorais a artistas. Revista Consultor Jurídico. Disponível em:http://www.conjur.com.br/2013-ago-15/lei-altera-regras-aumenta-repasse-direitos-autorais-artistas. Acesso em: 06 maio 2014.

MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na internet. Scielo. Brasília, maio/ago. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2013.

MELLO, Roberto Corrêa de. O copyright não cabe na ordem jurídica do Brasil. CONJUR. São Paulo, maio 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-mai-29/roberto-mello-copyright-nao-cabe-ordem-juridica-brasil. Acesso em: 02 maio 2014.

MOREIRA, Maria Eduarda Marques Barbosa Fernandes. AULA 4 - Direitos Autorais - Contratos de direitos autorais. Disponível em: ">http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/AULA_4_-_Direitos_Autorais_-_Contratos_de_direitos_autorais>">http://academico.direitos_autorais>">htt

NOBRE, Cândida. A problemática da pirataria no contexto dos meios de comunicação: das ondas do rádio ao oceano do ciberespaço. Ufpb. Recife, jul. 2011. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/cm/article/view/11651/6673. Acesso em: 20 set. 2013.

OLIVEIRA. Jane Resina Fernandes de. Direito autoral na Internet. Âmbito jurídico. Rio Grande, maio 2014. Disponível em:http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6320. Acesso em: 28 mar. 2014.

OLIVEIRA, Jaury N. de; WILLINGTON, João. "A Nova Lei Brasileira de Direitos Autorais". Rio de Janeiro: Edit. Lúmen Júris, 1999.

ONU. OMPI – Organização Mundial da Propriedade intelectual. ONU. Disponível em:em:http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi/>. Acesso em: 13 mar. 2014.

PUC-RIO. Plágio e direito do autor no universo acadêmico. PUC. Disponível em: http://www.puc-rio.br/sobrepuc/admin/vrac/plagio.html. Acesso em: 07 maio 2014.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Histórico dos direitos autorais no Brasil. Hiperfície. Brasília, jan. 2010. Disponível em: http://hiperficie.wordpress.com/2010/01/06/historico-dos-direitos-autorais-no-brasil/>. Acesso em: 30 abr.

SANTOS, Luciana Pereira dos et al. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. CESUMAR. São Paulo, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/2764/1908>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SCALCO, Nathália Ceratti. Direito autoral e internet (encontros e desencontros).

Disponível

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/nathalia_scalco.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2014.

SILVA, Cláudia Beatriz Maia. A Internet e os Direitos Autorais. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=173. Acesso em: 03 maio 2014

SOUZA, Allan Rocha de. A construção social dos direitos autorais: primeira parte. Conpedi. Campos, jun. 2007. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.p df>. Acesso em: 04 set. 2013.

Direitos autorais: a história da proteção jurídica. FDC. Campos, dezembro de 2005. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf . Acesso em: 28 abr. 2014.
TEIXEIRA, Paulo Luciano de Souza. Aspectos Polêmicos da Lei de Direitos Autorais. TJRJ. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br 3="" combate_a_pirataria_e_agressao_225.pdf="">. Acesso em: 21 set. 2013.</www.emerj.tjrj.jus.br>
TITO, Maíra. A criminalização da cultura pirata. Revista crítica do Direito. Disponível em: http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-2volume-51/a-criminalizacao-da-cultura-pirata . Acesso em: 20 set. 2013.
USP. O que é a WIPO (OMPI)? USP. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organização-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/o-que-e-a-wipo-ompi.html >. Acesso em: 14 mar. 2014.
USP. WIPO – World Intellectual Property Organization (Organização Mundial de Propriedade Intelectual). USP. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/WIPO-World-Intellectual-Property-Organização-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/ . Acesso em: 13 mar. 2014.

ZANINI. A proteção internacional do direito do autor e o embate entre os sistemas do *copyright* e do *droit d'auteur*. UFGD. Dourados, jan./jun. 2011. Disponível em:http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/971/pdf_48. Acesso em: 07 maio 2014.